



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO**

**MARIA RAQUEL SILVA ALVES**

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DA (IN)EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE  
PREVENÇÃO ÀS AGRESSÕES CONTRA A MULHER**

**Salvador  
2020**

MARIA RAQUEL SILVA ALVES

UMA ANÁLISE CRÍTICA DA (IN)EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE  
PREVENÇÃO ÀS AGRESSÕES CONTRA A MULHER

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Católica de Salvador (UCSal), como  
parte das exigências para a obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Caio Mateus C. Rangel

Salvador

2020

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**MARIA RAQUEL SILVA ALVES**

### **UMA ANÁLISE CRÍTICA DA (IN)EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE PREVENÇÃO ÀS AGRESSÕES CONTRA A MULHER**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
Universidade Católica de Salvador (UCSal), pela seguinte banca examinadora:

Nome: Prof.: Caio Mateus Caires Rangel

Assinatura: \_\_\_\_\_

Nome: Prof.: Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo

Assinatura: \_\_\_\_\_

Salvador/BA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2020

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter me dado saúde e força para concluir mais essa etapa da minha vida e por não ter desistido com todos os acontecimentos durante esta minha caminhada acadêmica que mantive minha força e coragem.

À minha mãe, que é minha fortaleza, minha super-heroína, e que sem ela eu não teria conseguido chegar até aqui.

Não poderia deixar passar em branco os agradecimentos a minha eterna avó, o meu anjo da guarda, que me ajudou desde o início e o seu sonho era me ver formando. Ela é a causadora de tudo que está acontecendo em minha vida.

À Universidade Católica do Salvador, por ter me acolhido como aluna e por acreditar no meu potencial.

À Caio Rangel, que aceitou ser o meu orientador e que desempenhou tão brilhantemente tal responsabilidade.

Agradecer ao meu companheiro, Victor, que me ajudou nessa jornada e me presenteou no meio desse tempo com a minha filha. E a todos que direta ou indiretamente acompanharam o sonho de me formar em Direito e por serem tão otimistas comigo, o meu muito obrigada.

## RESUMO

O presente artigo almeja demonstrar uma análise dos direitos das mulheres, adentrando nas violências domésticas e familiar. Tendo uma visão ampla do feminicídio e da lei maria da penha, e, em seguida fazer uma análise crítica sobre a ineficácia das medidas protetivas, em relação à prevenção do crime de feminicídio. Discute, brevemente, o histórico da violência contra as mulheres e os direitos de igualdade e proteção conquistados até os dias atuais. Ainda, faz uma breve análise sobre a cultura de submissão das mulheres perante aos homens. Analisa-se as principais medidas protetivas e as principais políticas públicas que buscam proteger as mulheres vítimas de violência, assim como prevenir e erradicar este tipo de violência. Tece-se algumas considerações acerca de dados de pesquisas referentes à violência, e da ineficácia das medidas protetivas.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Violência Doméstica e Familiar. Mulheres. Medidas Protetivas. Ineficácia. Proteção.

## ABSTRACT

This article aims to demonstrate an analysis of women's rights, entering into domestic and family violence. Having a broad view of femicide and the maria da penha law, and then making a critical analysis of the ineffectiveness of protective measures, in relation to the prevention of the crime of femicide. Briefly discusses the history of violence against women and the rights of equality and protection that have been conquered until today. Still, it makes a brief analysis about the culture of submission of women to men. The main protective measures and the main public policies that seek to protect women victims of violence are analyzed, as well as to prevent and eradicate this type of violence. Some considerations are made about research data regarding violence, and the ineffectiveness of protective measures.

**Keywords:** Femicide. Domestic and Family Violence. Women. Protective measures. Ineffectiveness. Protection.

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>1. INTRODUÇÃO</b> .....   | 7  |
| <b>2. CONTEXTO HISTORICO</b> .....   | 9  |
| 2.1 EVOLUÇÃO HISTORICA DOS DIREITOS DA MULHER E SUA PROTEÇÃO.....  | 9  |
| 2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER<br>.....  | 16 |
| <b>3. DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER<br/>– UMA CULTURA DE DESIGUALDADE E SUBMISSÃO</b> ..... | 22 |
| 3.1 VIOLÊNCIA FÍSICA.....  | 24 |
| 3.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....   | 25 |
| 3.3 VIOLÊNCIA SEXUAL .....   | 26 |
| 3.4 VIOLÊNCIA MORAL.....   | 27 |
| 3.5 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL .....  | 27 |
| <b>4. CRIMES CONTRA AS MULHERES, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR<br/>CONTRA A MULHER</b> .....                              | 29 |
| 4.1 A LEI DO FEMINICIDIO .....   | 33 |
| 4.2 POLÍTICAS PUBLICAS.....  | 37 |
| 4.3 LIGUE 180.....   | 39 |
| <b>5. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA</b> .....   | 41 |
| 5.1 ESPÉCIES DE MEDIDAS PROTETIVAS .....   | 43 |
| 5.2 INEFICÁCIA PRÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS .....  | 46 |
| 5.3 DESCUMPRIMENTO E O CRIME PREVISTO NO ART.24-A .....  | 51 |
| <b>6. CONCLUSÃO</b> .....  | 54 |

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho assume como temática uma forma clara e objetiva, na utilização da “Lei Maria da Penha” e os seus privilégios jurídicos como objeto de análise e investigação, procurando colocar situações relacionadas com o processo vivido durante o ataque no seu contexto e o status das mulheres violentadas, pelo fato de números de casos aumentarem cada vez mais assustando assim a população.

A Lei nº 11.340/2006 possui múltiplos processos e cadeias que podem ser implementados de forma efetiva e consistente, para que diferentes casos de violência contra a mulher possam ser enquadrados e julgados de acordo com a lei e seus diversos dispositivos.

Com base nestes pressupostos, o objetivo geral deste artigo é analisar os pontos básicos sobre a aplicabilidade da lei, destacando dois aspectos, nomeadamente a eficácia das medidas de proteção, prevenção, punição e o fundamento ou invalidez da operabilidade. Quanto aos objetivos específicos, é importante destacar as principais mudanças emergentes e mudanças necessárias ocasionadas, cujo escopo é limitar, punir e proteger a saúde de si mesmo e de outras pessoas do ambiente familiar em risco, apontando as razões para o aumento dramático da violência doméstica e mulheres assassinadas.

A violência se manifesta na forma corporal e linguagem, tornando-as escravas, e obedecendo às ordens masculinas, muitas vezes de seus cônjuges e companheiros. Diante dessas circunstâncias e diferenças, o presente artigo tem como objetivo orientar e apresentar os aspectos e conteúdo mais importantes do ato criminoso no processo judicial por meio do referencial bibliográfico, afetando também os fatores sociais.

Diferentes partes da lei buscam fazer valer as informações e a realidade que o Brasil vive atualmente, mas vivemos em meados do século XXI e ainda vemos o poder da classe masculina sobre as mulheres. Essas pessoas, por sua vez, são capazes de se adequar, defender esses privilégios na busca da proteção e segurança das instituições jurídicas. Isso se dá no crescimento e liberação da participação da mulher na sociedade e família. No entanto, ainda existe uma grande necessidade de realizar campanhas de sensibilização na implementação das citadas leis, de forma que promovam o bem-estar social da mulher, minimizando o abuso e o sofrimento.

É importante enfatizar as formas de violência doméstica contra a mulher, e outras formas que podem ser incluídas na lista. No que se refere à inserção qualitativa de mulheres assassinas, pressupõe-se expor a relação com “a Lei Maria da Penha”, que reforça ainda mais o carácter punitivo, mas não deixa o carácter protetor e preventivo de eliminar todas as formas de violência contra a mulher.

Diante do desafio de solucionar, combater e eliminar a violência doméstica contra a mulher, analisando sua aplicabilidade, e mesmo diante de mudanças efetivas na não violência, é também propício para aumentar as causas da violência doméstica, o que é importante. Apenas considerados crimes menos ofensivos, são proibidas as cestas básicas e demais benefícios pecuniários, sendo vedada a aplicação da Lei nº 9.099/95 (Juizado Especial Criminal) ao título de privação de liberdade.

A "Lei Maria da Penha" é um poderoso mecanismo de combate à violência doméstica e à matança de mulheres. A sua eficácia como ordenamento jurídico entrou em vigor, mas infelizmente não se pode excluir que a aplicação deste ordenamento jurídico no sistema de justiça penal é falha, pois os casos de violência contra as mulheres são assustadores e chocantes. A impunidade do agressor e a lentidão da punição invalidaram a lei. Portanto, deve-se destacar que é importante analisar esse fenômeno social, divulgar a ineficácia das medidas normativas de proteção citadas e buscar ações mais efetivas nas políticas públicas.

Para a redação deste artigo científico, utilizou-se métodos dedutivos, técnicas de análise documental (legislação, jurisprudência, doutrina, coleta de dados) e revisão bibliográfica, que está dividido em seis partes, e seus tópicos serão norteados na introdução dos seguintes aspectos importantes.

Por fim, esta pesquisa faz uma inferência sobre as perspectivas futuras do direito, procurando analisar a importância de sua autenticidade, que no processo pode realmente intervir de alguma forma entre o direito e os diferentes casos do direito buscando a unidade, sociedade e classes diferentes.



## 2. CONTEXTO HISTORICO

Para melhor compreender o tema a ser abordado, é fundamental traçar o pano de fundo histórico para definir as normas e lançar as bases para a legitimidade dos direitos das mulheres. Além disso, ainda é possível comprovar as mudanças sociais ocorridas desde então.

De mais a mais, vislumbra-se ainda demonstrar as mudanças sociais ocorridas, para que, posteriormente, conforme esse raciocínio, possa ser rompido tais paradigmas e perceber que não há mais fundamentação jurídica e factícia para consubstancializar o delito ora citado.

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTORICA DOS DIREITOS DA MULHER E SUA PROTEÇÃO

O patriarcado se perde na origem dos tempos, se implementando na história da vida humana, com o predomínio do homem, e muitas vezes sendo necessário a utilização da força física e com reflexos do ambiente familiar nas relações de produção. Diante da imagem feminina, a mulher, por vezes, esteve em estado de escassez e sucumbindo à imagem masculina. A luta pela conquista é longa, e a etapa atual ainda é difícil, vale destacar que ainda não é a "melhor", mas já representou um marco. Principalmente, se considerarmos que sob os auspícios do último Código Civil brasileiro (Código Civil de 1916), constatamos que a mulher perdeu parcialmente a capacidade civil após o casamento, tornando relativamente incapaz. Essa situação continuou até que o estatuto das mulheres casadas emergiu em 1962, o que foi uma evolução dos direitos das mulheres.

Antes, a mulher precisava obter a anuência do marido para assinar o contrato de trabalho. Pior ainda, mesmo que houvesse empregador, o cônjuge poderia até rescindir o contrato, o que trazia perigo ao setor familiar.

Duas instituições legais são cruciais para as mulheres. Em primeiro lugar, o Estatuto da Mulher Casada, que deu um passo em direção à promoção da igualdade entre homens e mulheres, e o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941) permitiu que as mulheres parassem de depender do consentimento de seus maridos para apresentar queixas criminais.

O progresso deu continuidade, com a aprovação do direito ao divórcio, em 1977, foi um passo importante para garantir os direitos das mulheres, pois alcançou um ganho maior de dignidade na sociedade. Além disso, deve-se destacar que a

situação das mulheres desquitada não era a mais valorizada, principalmente porque as mulheres que ousavam divorciar-se enfrentavam situações discriminatórias. O casamento, instituição tão respeitada e valorizada, é considerado indissolúvel, mas no casamento a parte mais punida é a mulher.

O desenvolvimento das mulheres perante a sociedade representa o avanço dos direitos conquistados por elas ao longo da história. No Brasil, até a promulgação do Código Penal, em 1940, a única proteção para as mulheres estava relacionada aos crimes sexuais, e essa proteção não era exclusiva da mulher, mas sim de sua reputação e de sua família.

A mulher era considerada uma pessoa sem voz e sem tempo, pois não podia nem votar ou estudar, o que dificultava sua atividade social e era subordinada ao marido ou pai, o chefe da família. Marco Aurélio Marsiglia Treviso (*apud* FERNANDES, 2015, p. 1) insiste que:

Isto demonstra que havia um perfeito paradoxo enraizado junto à sociedade, uma vez que a presença da mulher era, na verdade, a história de sua ausência, já que sempre foi tratada como uma pessoa subordinada ao marido, ao pai, sem direito de voz e, ainda, marcada pelo regime de incapacidade jurídica.

Segundo Fernandes (2015), durante o período colonial, de 1500 a 1822, até hoje, o sistema de governo no país é patriarcal. Embora os homens dominassem a leitura, a escrita e o poder de decisão, as mulheres estavam destinadas a fazer as tarefas domésticas, casar e obedecer completamente aos homens.

Durante esse período, as mulheres não eram consideradas pessoas plenamente capazes porque precisavam de proteção por causa de sua falta de compreensão, fraqueza esta, que era gerada em razão da total subordinação a que eram submetidas.

Naquela época, os tipos de crimes que protegiam as mulheres estavam relacionados a crenças religiosas, posição social, castidade e comportamento sexual, e as penas eram altas devido à classe social das mulheres envolvidas. No entanto, enquanto a mulher é protegida com base na sua sexualidade, se ela cometer adultério, seu homicídio é aprovado, de acordo com o Código Filipino, sendo o homem casado

licitamente autorizado a matar a mulher e o adúltero, salvo se o marido fosse peão e o adúltero de maior qualidade (FERNANDES, 2015).

Segundo Fernandes (2015), imediatamente após o período imperial de 1822 a 1889, o Brasil foi marcado como o início do reconhecimento dos direitos das mulheres, o reconhecimento do direito ao estudo, e apenas o primeiro grau, cujo conteúdo era diferente do conteúdo fornecido para homens. Os cursos e aulas ministrados às mulheres destinavam-se a atividades domésticas, como costura e bordado, e não a redação, leitura e ensino de matemática.

Em relação ao comportamento sexual das mulheres, a proteção da reputação da vítima é mantida, e essa preocupação existe nos tipos de crimes de estupro envolvendo virgens, mulheres honestas e as prostitutas. Portanto, percebe-se que, o mais importante era o estigma que a mulher cometeu e não a violência que sofreu (FERNANDES, 2015).

Segundo Lavorenti (2007, p. 190):

A exigência constitucional de um Código Penal assentado na equidade não impediu que as mulheres fossem classificadas em honestas ou desonestas de acordo com seu recato sexual. Também se verifica, como regra, que o casamento escoimava a mácula decorrente da ofensa à honra da mulher que era vitimada por crime contra sua liberdade sexual. Assim, o casamento subsequente ao delito reconstruía o atributo da honestidade da mulher e restaurava sua honra – implicando o reverso que, diante da inexistência do casamento, tivéssemos o binômio criminoso/desonrada, reforçando o estereótipo em desfavor da mulher.

Conforme ensinou Fernandez (2015), durante o Período Imperial, as mulheres começaram a se integrar à sociedade, a aprender e a ingressar no mercado de trabalho, ainda que sua função principal fossem a de mãe e esposa, e sua proteção fosse influenciada pela ética e moral. Com o advento da Revolução Industrial, as mulheres ingressaram no mercado de trabalho como trabalhadoras industriais. Antes apenas os homens se dedicavam a esse trabalho e contribuía para o desenvolvimento econômico.

No Código Civil de 1916 foi adotado um sistema em que as mulheres casadas se tornavam relativamente capazes de se envolver na vida civil, enquanto as viúvas e

solteiras mantinham sua capacidade plena aos 21 anos. Sobre essa abordagem, Cabral (2008, p. 40) apontou:

O Código Civil de 1916 para as mulheres em quase nada revolucionou, pois acabou confirmando a tendência conservadora do Estado e da Igreja, e consagrou a superioridade do homem, dando o comando unido da família ao marido, e delegando a mulher casada a incapacidade jurídica relativa, equiparada aos índios, aos pródigos e aos menores de idade. [...] Devido ao Código Civil o marido se constituiu o chefe da sociedade conjugal e o administrador exclusivo dos bens do casal, tendo somente ele o direito de fixar o domicílio da família, do qual se a mulher dele se afastasse por qualquer motivo poderia ser acusada de abandono de lar, com perda do direito à alimentos e à guarda dos filhos.

Outra conquista importante nesse período foi o direito de voto, que embora fosse obrigatório apenas para mulheres que exerciam cargos públicos, foi mais uma vitória, como o artigo 108 e os artigos da Constituição dos Estados Unidos. Conforme mostrado no Artigo 109 (BRASIL, 1934):

Art. 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

[...]

Art. 109 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar (BRASIL, 1934).

O Código Penal vigente hoje foi formulado com o apoio da ditadura militar, principalmente sob a liderança do presidente Getúlio Vargas, e posteriormente revisado em 1984. Neste código, a violência sexual deixou de ser tratada como uma violência que atentava à honra à honestidade das famílias, passando a preocupar-se com os costumes. Por outro lado, o artigo 142, parágrafo 1º, da Constituição de 1967 também passou a igualar homens e mulheres, estipulando o voto obrigatório e o alistamento, e ainda mencionou:

Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos

concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei (BRASIL, 1967).

A Constituição Federal de 1988 considera a dignidade humana como um de seus princípios fundamentais, sendo pronunciada "pessoa" para referir-se a homens, mulheres, crianças ou idosos, constata: "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – A dignidade da pessoa humana;" (Brasil, 1988).

A Constituição de 1988 proclamou direitos iguais para homens e mulheres, elevando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Além disso, progressos mais pronunciados têm sido observados visando capacitar as mulheres de maior dignidade na sociedade e nas relações estáveis antes chamada de uniões, sociedade de fato, concubinato. Acredita-se, também, que as instituições jurídicas têm recebido maior apoio, pois, nesses marcos legislativos, as mulheres passaram a desfrutar de uma situação mais justa, compartilharam seu legado com a dissolução das uniões afetivas, e até eliminaram essa situação, provas de que o patrimônio comum foi dividido por união.

Além disso, a Constituição de 1988 estipula que homens e mulheres são iguais em direitos e deveres, o que quebra o sistema que condiciona o comportamento das mulheres e deve ser aprovado pelo chefe da família, o homem. A igualdade é descrita no artigo 5º, inciso I, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988).

Uma medida importante adotada para proteger as mulheres após a promulgação da Constituição em 1988 foi a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Eliminar a Violência contra a Mulher. Como complemento às

convenções acima mencionadas, a Convenção de Belém do Pará traz uma definição de violência doméstica:

Artigo 1 - Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (BRASIL, 1994).

Cabral (2008, p. 134) considera que a violência doméstica contra a mulher é tudo o que ocorre dentro da família ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor tenha um convívio ou vive na mesma família, na comunidade e perpetrada por qualquer pessoa, na comunidade, local de trabalho, estabelecimentos educacionais de saúde ou qualquer outro lugar, e mesmo aquela perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes onde quer que ocorra.

A Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004, incluiu o parágrafo nono no artigo 129 da Lei Penal e apareceu na forma de penas de "violência doméstica" e o parágrafo décimo é motivo especial para o aumento das penas, conforme segue:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - Perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - Aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - Enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - Deformidade permanente;

V - Aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

[...]

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

[...]

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) (BRASIL, 2004).

Um ano depois, a Lei nº 11.106/05 aumentou as penas por vínculo familiar ou afetivo com o agente, e suprimiu a expressão da honra da mulher em alguns artigos do Direito Penal. No entanto, a lei aboliu a causa de morte para penas relacionadas ao casamento de vítimas de crimes sexuais (LAVORENTI, 2007).

Com a implementação do Código Civil em 2002, com o apoio da Constituição dos nossos cidadãos, os progressos tornaram-se mais permanentes e o homem perdeu o estatuto de chefe de família. Após a mudança, o cargo do casal passou a ser colaboradores, com as despesas familiares alocadas de acordo com o número.

Desde então, a percepção mais ampla das pessoas sobre a igualdade de gênero tem se fortalecido, levando à promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que veio dar um tratamento mais aprimorado da violência doméstica.

Ressalte-se que a lei não traz de fato novas penas, mas veio ampliar as medidas protetivas em casos de violência, medidas essas que podem ser até deferidas imediatamente como, por exemplo, a determinação de afastamento do

companheiro, do cônjuge agressor, do familiar agressor da esfera em convívio doméstico, ou de tantas outras medidas que essa lei trouxe, possibilitando a reinserção da mulher na sociedade, bem como sua introdução no mercado de trabalho.

A Lei nº 11.340/2006, a "Lei Maria da Penha", foi promulgada para promover a proteção da mulher e prevenir das violências exercidas contra elas. Além disso, a lei também foi incorporada ao ordenamento jurídico para outros fins, não só para punir o agressor, mas também para acompanhar a vítima no processo, proteger a vítima e buscar a recuperação do agressor.

Portanto, o objetivo da "Lei Maria da Penha" não é punir o agressor, mas proteger as mulheres que sofreram violência no ambiente doméstico e familiar, e também tentar resgatar o agressor para que ela possa retornar o núcleo familiar e conviver em harmonia com ela.

A legislação deve enfrentar como um todo a situação, e o tribunal de violência doméstica, o Conselho Nacional de Justiça é implementá-la, encontrando atualmente uma ampliação. A busca por uma abordagem multidisciplinar, proporcionando às vítimas a máxima proteção em situações de violência.

## 2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

A obediência da mulher nasceu sob grande pressão sofrida por seu pai. Após o casamento, seu direito de obediência foi transferido para o marido que era o senhor, e o marido tinha o direito puni-la caso tivesse um conflito. Como disse Barros (2001, p. 59), mesmo em passagens bíblicas, também encontramos complexo de inferioridade das mulheres:

O relato conhecido como jeovista, encontramos Jeová como um deus masculino que cria o homem, a partir do barro da terra, e inspira com um sopro de vida. Cria também os animais, a partir do mesmo elemento, e permite ao homem nomeá-los, para que exerça poder sobre eles. Entretanto, percebe a solidão de Adão e não julga que isso seja bom. Resolve então dar-lhe um adjutório semelhante a ele, nesta versão, ela se tornou um simples apêndice do homem, apontando como seu Senhor, e foi criada para servi-lo e obedecê-lo. [...] A mulher foi afastada dos campos filosóficos, literários, religiosos. À mulher foram reservados os encargos menores tais como a



tecelagem, a culinária, a gestão da casa, o cuidado com os filhos, com o marido.

A família é o primeiro vínculo social que percebemos no tratamento desigual entre homens e mulheres, como diz o ditado: o trabalho doméstico é das mulheres, e os homens são os responsáveis pela manutenção da família. Com um conhecimento mais aprofundado de como desencadear a violência contra as mulheres, podemos observar que em nossa sociedade existe um distanciamento entre homens e mulheres, onde somos influenciados pela cultura: costumes, tradições e religiões, que determinam o papel e a função da sociedade que estamos inseridos.

Nascemos macho e fêmea no sentido biológico, identificamos-nos masculino e feminino no psicológico e nos tornamos homem e mulher no social [...] ele precisa de figuras afetivas que cuidem dele. Ao longo do desenvolvimento da autonomia, a sensação de desamparo diminui graças aos vínculos amorosos e transparência das mensagens [...] os pais dizem aos meninos: “faça um gol no futebol (ou tire 10 no boletim) que eu vou amar você”. A tradução da frase é: amo você desde que faça o que for importante pra mim [...] As meninas ouvem dos pais: “fique bonitinha e limpinha, seja meiga, e boazinha que assim você conseguirá o que quer”. Em outras palavras, ensinam a menina a ser submissa e desenvolver atitudes para seduzir o outro e alcançar seus objetivos (MONTGOMERY, 1997, p. 65-66).

Na Grécia antiga, as mulheres não tinham direitos legais, nem educação formal, eram proibidas de aparecer sozinhas em público, enquanto os homens pertencentes à classe elite atribuíam esses e outros direitos.

O homem era polígamo e o soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser descrita como o clube masculino mais exclusivista de todos ao tempo. Não apenas gozava de todos os direitos civis e políticos, como também tinha poder sobre a mulher (VRISSIMTZS, 2002, p. 38).

Segundo Samara (2009), durante o período colonial do Brasil, as mulheres negras, mulatas e brancas pobres das classes populares, vivendo em escravidão, lutando nas ruas pela sobrevivência econômica.

No Brasil, assim como em várias outras partes da América Latina, durante o período colonial e no século XIX, esses papéis improvisados utilizados como recurso de sobrevivência principalmente nas áreas urbanas, fizeram com que estudiosos repensassem o

sistema patriarcal e a rígida divisão de tarefas e incumbências entre os sexos (...). Sem dúvida, nesse tempo, as mulheres não estavam envolvidas em movimentos de reforma social e seus protestos eram individuais com aspirações de melhorias na sua vida pessoal (SAMARA, 2009, p.89).

Segundo observações, a autora salvou o comportamento de mulheres que lutaram de alguma forma pela sobrevivência no passado, mas não democratizou a luta por direitos e o reconhecimento como categoria de gênero

Segundo a Costa Rica (2009), no final do século XIX, as mulheres representavam uma parcela significativa da força de trabalho e um grande número de mulheres trabalhava em fábricas. A industrialização permitiu que as mulheres participassem em grande número da indústria transformadora, considerando o total da força de trabalho empregada no setor têxtil, as mulheres representam mais de 60% deste setor e 74% de alguns setores proletariado.

Esse período, junto com o desenvolvimento do setor da indústria têxtil e a expansão urbana, o mercado de trabalho informal também cresceu. (SAMARA; MATOS, 1993, p. 325). O mercado de trabalho deu às mulheres a oportunidade de representar sua força de trabalho, mesmo que não fossem consideradas profissionais, mas impactaram na masculinidade da época. “A casa, o privado, foi ambiente para representação feminina que incluía a proteção e o cuidado, mas era também ambiente de repressão e controle da sexualidade” (SOIHET, 2002, p. 370).

No Brasil, a baiana Leolinda Daltro fundou o Partido Republicano Feminista em 1910 com o objetivo de mobilizar as mulheres para a luta pelo direito ao voto, e vale destacar a Associação Feminista. Os anarquistas tiveram essencialmente uma grande influência na greve dos trabalhadores em São Paulo em 1918. Ambas as organizações são muito ativas e até mobilizaram muitas mulheres (COSTA, 2009, p. 55).

Começando em 1920, sob a liderança de mulheres de classe média e alta, o movimento pelo sufrágio feminino desenvolveu-se rapidamente na América Latina e elas finalmente obtiveram o direito de voto por meio de intervenção legislativa. Assim, o Equador obteve o direito de voto em 1929, depois de Brasil, Uruguai e Cuba, e no início da década de 1930, Argentina e Chile conquistaram o direito de voto após a Segunda Guerra Mundial. México, Peru e Colômbia ganharam votos apenas na década de 1950.

Com o avanço da Segunda Guerra Mundial e a conquista de votos, o movimento feminista entrou em processo de divisão na maioria dos países latino-americanos, seguindo a tendência de desenvolvimento dos Estados Unidos e da Europa (JAQUETTE, 1994).

Apesar desses deslocamentos entre os países latino-americanos, o movimento continua se fortalecendo porque o movimento de mulheres no Brasil está organizado em dois grupos diferentes, feministas e mulheres no setor de massa, e ambos os grupos têm os mesmos objetivos. Sim, o objetivo é se esforçar para reconhecer o status das mulheres, lutar pelo reconhecimento da condição da mulher enquanto problemática social; as feministas denunciavam a subordinação das mulheres, e exigiam a libertação de exilados políticos punidos pelo regime militar; enquanto que as mulheres dos setores populares se organizavam em Clube de Mães, reivindicando melhores condições de vida, transporte, educação, saneamento, saúde e habitação; lutavam pela reforma nas leis, pelo fim da opressão do Estado e do mercado de trabalho, pela denúncia dos esquemas de dominação da família, pela declaração do direito de dispor do próprio corpo, pela legalização do aborto, e contra a violência sexual e doméstica.

A princípio, o movimento feminista no Brasil foi considerado conservador porque as mulheres não discutiam tanto a divisão dos papéis masculino e feminino, mas levantavam fortemente a questão da maternidade e da representação familiar como uma classificação interna de gênero e responsabilidade na sociedade.

Em 1964, ocorreu um golpe militar no Brasil, o que significou um processo de repressão muito importante, principalmente no sentido de um movimento social positivo, o que fez com que, nesse contexto, o movimento feminista, muitos dos quais fossem censurados e punidos.

Em 1970, quando a América Latina ainda se encontrava em estado de Ditadura Militar, o feminismo teve um segundo momento, que foi uma resposta à resistência das mulheres à Ditadura Militar.

As mulheres encabeçaram os protestos contra a violação dos direitos humanos por parte do regime; as mulheres pobres e da classe operária buscaram soluções criativas para as necessidades comunitárias como resposta ao total descuido governamental em relação aos serviços básicos urbanos e sociais; as mulheres operárias engrossaram as filas do novo movimento sindical brasileiro; as

mulheres rurais lutaram pelos seus direitos à terra, aos quais eram continuamente usurpados pelas empresas agroexportadoras, as mulheres afro-brasileiras se uniram ao Movimento (ÁLVAREZ, 1994, p. 227).

Unindo os negros e ajudando a estabelecer outras expressões organizadas do crescente movimento antirracista da consciência negra, lésbicas brasileiras se juntaram aos homossexuais e passaram a combater a homofobia. Mulheres jovens e universitárias fazem parte do movimento estudantil militante, algumas armadas contra o regime militar, outras atuam em partidos de oposição legalmente reconhecidos (ÁLVAREZ, 1994, p. 227).

Desde a década de 1970, o nascimento do movimento tem sua particularidade como a autora mencionou acima, as mulheres afro-brasileiras, os homossexuais, as jovens e as estudantes têm objetivos específicos, mas com o movimento feminista acabou a conquista de direitos e a discriminação.

Em 1975, as Nações Unidas instituíram a Década da Mulher, que renovou a condenação às categorias de gênero que vinham sendo debatidas em outros países em nível internacional, como a condenação à discriminação contra as mulheres e a luta pela igualdade de direitos, segundo Costa (2009).

No Brasil, ocorreram diversos eventos públicos em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, onde as mulheres se reuniram para discutir a situação, as condições e os movimentos feministas como instrumentos da natureza da legislação política, buscando formular ações contra as mulheres. Para atender às suas necessidades, o foco é a igualdade e a eliminação da discriminação de gênero e da violência doméstica e sexual (COSTA; SARDENBERG, 1994, p. 103).

Na década de 1970, os eventos marcantes do feminismo se concentraram na organização dos interesses políticos para acabar com a opressão das mulheres na sociedade e para redemocratizar essas demandas para liberar seus direitos e garantias na luta contra a ordem social, política e econômica. Outro marco da época foi o nascimento da pílula anticoncepcional, que já existe há 50 anos e que, em 2010, permitiu que as mulheres optassem por engravidar ou não.

A partir da década de 1980, o movimento feminista saiu da etapa de exigência de autonomia e se manteve em contato com o Estado, pois, segundo Costa (2009), o avanço do movimento fez das eleitoras foco dos partidos políticos e seus candidatos, incorporando as exigências das mulheres em seus Plano eleitoral e plataforma para

criar um ministério das mulheres em sua organização partidária. No entanto, com a eleição dos partidos políticos, as feministas começaram a refletir sobre sua posição no papel do País. Em um movimento social tão poderoso, elas fizeram fortes reivindicações e é uma realidade buscar avanços políticos.

A vitória do PMDB para o governo de São Paulo garantiu a criação do primeiro mecanismo de Estado no Brasil voltado para a implementação de políticas para mulheres: o Conselho Estadual da Condição Feminina, criado em abril de 1983 (COSTA, 2009, p. 61).

De acordo com as expressões do movimento feminista e dos órgãos do Estado, foram formuladas políticas voltadas para as mulheres, como, por exemplo, em Belo Horizonte, em 1985, a primeira Delegacia Especializada da Mulher (DEAM) e a Comissão Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) foram Expressão clara entre as feministas do PMDB e o presidente Tancredo Neves durante a transição (COSTA, 2009, p. 62).

Após a constituição da Comissão Nacional da Mulher, passou a ser classificada como órgão federal de fiscalização que formulava e propunha políticas especiais para as mulheres, que passaram a ter espaço dentro da Constituinte e conquistaram muitas vitórias por meio das demandas do movimento feminista. Mas aos olhos do governo Sarney, a parceria entre o CNDM e as feministas não foi bem avaliada, pois, ao final de sua gestão, decretou a destruição da instituição por meio de ações autoritárias e seguindo ordens conservadoras à democratização e participação social. Em 1986, foi criada a primeira Casa Abrigo para mulheres em situação de violência.

Desde 1990, por conta de o Partido Conservador governar o país, o movimento feminista ficou fragilizado em termos de política. Algumas feministas criaram organizações não governamentais com o objetivo de mais uma vez conquistar o espaço das políticas públicas do país. A organização e outras surgiram com intuito de formular e prever políticas públicas que beneficiem os direitos das mulheres.

Outra conquista foi o Convenção Interamericana em âmbito nacional realizado em Belém do Pará, em 6 de julho de 1994, para punir e eliminar a violência contra a mulher, aprovado pelo Brasil em 17 de novembro 1995, pelo Congresso Nacional. Durante esta década, várias conferências e convenções foram realizadas, como foi mencionada a do Pará em 1994 e a de Beijing em 1995 na China em âmbito internacional, para verificar as demandas e as mudanças que ocorreram diante de tantas reivindicações, lutas e movimentos sociais, não se limitando apenas a direitos

e políticas públicas minoritárias, mas englobando a inserção da mulher na sociedade, reconhecida como gênero (COSTA, 2009).

Em 1990 até 2002, em meio a várias convenções e conferências realizadas no âmbito nacional e internacional, os debates sobre o tema da mulher em situação de violência foram amplamente ampliados para aprimorar os sistemas político, legislativo e executivo. Portanto, vamos citar algumas políticas para a mulher aqui, tais como: Delegacias Especializadas da Mulher, Casas-Abrigo, Centros de Referência, Centros de Reabilitação e Educação do Agressor, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Defensorias da Mulher, Centro de Atendimento à Mulher, Ouvidorias, Centro de Referência da Assistência Social, Centro de Referência Especializado da Assistência Social, Polícia Civil e Militar, Instituto Médico Legal, Hospitais e Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual.

Uma das conquistas mais importantes na sociedade foi a criação da Lei Maria da Penha, em 7 de agosto de 2006, que visa mobilizar e esclarecer o movimento sindical no combate à violência contra as mulheres trabalhadora, a fim de construir uma aliança para a construção de uma sociedade efetivamente justa e democrática superando as desigualdades sociais.

Examinando esses movimentos sociais desde o início, é fácil ver as dificuldades que as mulheres enfrentam para realizar e implementar suas recomendações sobre igualdade e espaço na sociedade. Atualmente, essa discriminação ainda é baseada no gênero, mas os avanços na legislação, nas áreas profissionais, nas políticas públicas, na segurança pública, na saúde, na educação, na cultura, na economia e no entretenimento têm aumentado significativamente, no entanto, com certa deficiência no desempenho dos equipamentos estatais. Essas lutas sociais ainda permeiam todo o processo de socialização.

### **3. DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – UMA CULTURA DE DESIGUALDADE E SUBMISSÃO**

Foi criada a Lei nº. 11.340/2006 na busca pela erradicação da violência contra a mulher e existem diversas classificações. Dentre elas podemos citar violência psicológica, violência física, sexual, moral, e violência patrimonial. A mídia nos mostra, todos os dias, uma sequência de práticas de violência contra a mulher, que pode acarretar consequências irreversíveis para a sua saúde física e mental, assim como de suas famílias.

Segundo a Lei nº 11.340/2006, intitulada Lei Maria da Penha, a violência é “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, tanto no espaço público como no privado” (BRASIL, 2006).

Através do artigo 7º da Lei nº 11.340/06, descreve algumas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme exposto:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Por outro lado, as definições contidas no referido artigo não são consideradas tipos criminalizadores, ou seja, não definem tipos penais. A função deste artigo é definir situações que impliquem em violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher. Assim, passa-se a analisar cada forma de violência descrita no artigo antes mencionado.

### 3.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

A violência física contra a mulher é “entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006). Portanto, tal comportamento ou negligência pode prejudicar a integridade de uma pessoa, causar ferimentos ou até a morte. Isso acontece empurrando, jogando objetos, batendo, armas ou armas brancas. Na maioria dos casos, a violência não começa com um ataque pessoal, mas com violência moral e psicológica, até que você perca o controle e suas palavras não sejam mais suficientes para expressar o que você deseja.

Quando há denúncias desse tipo de violência, a vítima é encaminhada a fazer o exame de corpo de delito, o que lhe causa uma situação desagradável de humilhação, vergonha e medo de ser ainda mais maltratada. Podendo ser mais um motivo pelo qual a vítima, na maioria das vezes não registra boletim de ocorrência (BO), nas delegacias.

É importante observar que a violência física contra a vítima pode ser denominada lesão corporal, que na verdade é tortura ou assassinato de mulheres. As contravenções criminais não deixam marcas ou vestígios nas vítimas, mas causam dor e deixam marcas psicológicas nas mulheres. Como prova de fato, serão utilizados os depoimentos da vítima e de todas as testemunhas que conheçam o fato ou a localização do agressor. Mesmo que a vítima receba assistência médica, seu relatório servirá como prova do incidente.

Hirigoyen (2005, p. 45-46) enfatiza o significado e a declaração da violência física:

A violência física inclui uma ampla gama de sevícias, que podem ir de um simples empurrão ao homicídio: beliscões, tapas, socos, pontapés, tentativas de estrangulamento, mordidas, queimaduras, braços torcidos, agressão com arma branca ou com arma de fogo... [...]. Bater no ventre com a mão espalmada, puxar os cabelos, empurrar, torcer os braços são atos agressivos que não deixam marcas, e alguns homens sabem muito bem disso. Basta um



cachecol ou uma gola roulé para dissimular uma tentativa de estrangulamento. Mas, quando os violentos se deixam levar pelo impulso, vemos muitas vezes chegarem nas urgências dos hospitais mulheres em estado semelhante ao do boxeador depois de uma luta, com a arcada superior afundada, fraturas no nariz ou perfurações do tímpano. Muitas pancadas são dirigidas ao ventre quando a mulher está grávida, como se precisassem atingir uma capacidade de reprodução, ou então ao rosto, aos olhos, como se quisessem anular o olhar que pode julgar e destruir o pensamento. Esses gestos evidenciam que o objetivo é anular o outro como sujeito.

Por fim, como a consequência mais grave da violência física contra as mulheres é o crime de feminicídio. A violência doméstica e doméstica contra a mulher é a maior causa de morte no Brasil. Vítimas que não registraram a violência por medo das consequências sofridas e sofrem ainda mais consequências pelo silêncio. Aqueles que têm a coragem de registrar sofrimento na coleta de depoimentos por medo, insegurança, dependência ou mesmo porque acreditam que o agressor pode mudar, e que deixam de agir ou fazem o agressor perdoar.

### 3.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Este é um tipo de violência, silenciosamente sabotado e subjugado, ainda a ser confirmado. Portanto, esse tipo de violência talvez seja o mais difícil de identificar, pois não deixa marcas evidentes na vítima. É considerado toda ação ou omissão que cause ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento dos indivíduos por agressões verbais ou humilhações constantes, como: ameaças de agressão física, impedimento na busca de emprego, de sair de casa, de ter convívio social, entre outros.

A violência psicológica é uma forma de violência silenciosa e é improvável que a vítima procure ajuda. As mulheres aceitam a atitude do agressor e buscam desculpas, e postergam a procura de ajuda até que, na maioria das vezes, a situação alcance extremos desde a violência psicológica à violência física. Não deixará marcas visíveis no corpo, mas cicatrizes emocionais ficarão para o resto de sua vida. Como por exemplo, a mulher que é fiel ao seu casamento e é tratada pelo seu marido ou companheiro, em termos como “vadia”, “vagabunda”, entre outros adjetivos que denigrem a sua honra.

A mulher sofre violência psicológica e emocional quando também: é ofendida moralmente e também sua família; é ameaçada de ficar sem os filhos; é acusada de ter amante; é impedida de trabalhar, estudar, ter amizades ou sair; não recebe carinho; é rejeitada pelo seu corpo; é ameaçada de espancamento. Muitas vezes as mulheres acabam sentindo-se culpadas pelas agressões que sofrem, e os reflexos são muito grandes, pois acabam se deprimindo, chegando, em alguns casos, ao suicídio (HIRIGOYEN, 2006).

Por exemplo, os filhos que testemunham a violência psicológica entre os pais podem passar a reproduzi-la por identificação ou mimetismo, passando a agir de forma semelhante com a irmã, colegas de escola e, futuramente, com a namorada e esposa/companheira.

### 3.3 VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual é o tipo de violência que obriga a pessoa a manter contatos sexuais, físicos ou até a participação em outras relações sexuais com o uso da força, coerção, suborno, ameaça ou qualquer outro meio que venha a omitir a vontade pessoal. Uma relação sexual imposta muitas vezes passa em silêncio porque faz parte do “dever conjugal”, ainda hoje considerado como um direito para o homem e uma obrigação para a mulher (HIRIGOYEN, 2006).

Apesar disso, os especialistas ainda consideram essa violência como a violência mais grave após o homicídio. O estupro ainda faz com que milhares de mulheres sejam vitimadas no país todos os dias; de acordo com o “Nono Anuário de Segurança Pública do Brasil”, de 2014, a publicação nacional 47.643 casos de estupro foram registrados. Esse número representa um estupro a cada 11 minutos (COMPROMISSO E ATITUDE, 2019).

Por outro lado, um meio de forçar a pessoa a praticar atos que lhe desagradam como: fazer sexo com outras pessoas, olhar pornografia, entre outros fatores que levam o agressor a não medir seus atos, provocando um desconforto e desgosto à vítima que está submetida a tal tortura. Segundo o código penal em seu artigo 213: “Estupro consiste em constranger a mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses à 10 (dez) anos”.

Em qualquer caso, todos os tipos de violência podem causar algum tipo de dano à vítima. A perda causada pela violência sexual é muito maior porque a vítima, além de aceitar a submissão ao agressor, pensa que não encontrará outro parceiro.

### 3.4 VIOLÊNCIA MORAL

A violência moral é sempre uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização. A violência moral ou verbal segundo o artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, V, é entendida como qualquer conduta que consiste em caluniar, difamar com injúrias, insultos e ofensas, normalmente se dá ao mesmo tempo à violência psicológica.

Depois de analisar as formas de violência doméstica, as pessoas perceberam que esta é uma questão muito complexa que afeta não apenas as vítimas, mas também suas famílias e pessoas ao seu redor. Essas vítimas precisam ser monitoradas de perto, porque na maioria dos casos, o reflexo da violência doméstica leva muitos anos para ser superado e muitas vezes deixa as vítimas tão profundamente deprimidas, tristes e decepcionadas que, em última análise, não podem sobreviver.

Os artigos 146 a 148 (Capítulo VI – Dos crimes contra a liberdade individual) preveem penalidades para os crimes de constrangimento, ameaça e cárcere privado, que aparecem com frequência nas estatísticas dos serviços de atendimento à mulher mantidos pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM-PR), entre eles, o da Ouvidoria. (COMPROMISSO E ATITUDE, 2019).

A Lei Maria da Penha inovou na medida em que enquadrou no rol das violências contra a mulher a violência moral e patrimonial. Nada mais justo, quando lembrado da peculiaridade em que se encontra essa relação no que diz respeito à dependência financeira e econômica, além dos comuns insultos e maus tratos verbais a que é submetida a vítima, de forma íntima e pública.

### 3.5 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Violência de herança é qualquer comportamento que constitua retenção, dedução, destruição parcial ou total de seu objeto. Esses comportamentos podem ser ferramentas de trabalho, arquivos pessoais, bens diversos, valores, direitos ou recursos econômicos, incluindo recursos destinados a atender às suas necessidades.

Esta forma de violência raramente se apresenta separada das demais, servindo quase, como meio para agredir física ou psicologicamente a vítima. A mulher sofre violência por atos destrutivos, quando sua casa é revirada, seus documentos pessoais e seus bens como roupas, fotos, são destruídos ou roubados.

Segundo a ONU (2020):

“A violência contra as mulheres e meninas é uma grave violação dos direitos humanos das mulheres e nos chama a inovar para exemplificar as suas distintas formas de manifestação e enfrentamento. As artes — e aqui, especificamente, o audiovisual — são uma importante ferramenta para promover a sensibilização e engajamento de um público mais abrangente sobre o tema e ampliar o conhecimento sobre a Lei Maria da Penha e seus respectivos mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar”, disse Anastasia Divinskaya, representante da ONU Mulheres Brasil.

Segundo pesquisa realizada pela ONU da população do país consideram que “Seja na vida real ou na ficção, milhares de pessoas presenciam atos de violência doméstica todos os dias, mas nem sempre conseguem identificá-los. Apesar de saberem da existência da lei, 68% das mulheres alegam conhecê-la pouco e 11% delas afirmam não conhecer nada”.

A falta de conhecimento sobre a lei e seus direitos é constrangedor, por isso, a ONU teve uma iniciativa em criar uma plataforma de filmes e séries comemorando 14 anos da Lei Maria da Penha e foi publicado sobre essa iniciativa na data 21/08/2020:

A agência de comunicação F.biz criou para o Instituto Maria da Penha o “180Play”, uma plataforma gratuita de streaming que reúne cenas de filmes, séries e novelas para conscientizar sobre as formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres. A iniciativa tem o apoio institucional da ONU Mulheres Brasil (2020).

A Lei Criminal define a violência patrimonial como o crime de furto, destruição e desvio de dinheiro público. A “Lei Maria da Penha” define a violência hereditária como a forma de violência doméstica. Quando a vítima é mulher e mantém contato familiar com o agressor, a imunidade prevista nos artigos 181 e 182 do Código Penal não é aplicável porque não há como reconhecer que as penas para os agressores de violência doméstica contra as mulheres foram canceladas.

A violência doméstica e familiar contra a mulher não é diferente das consequências das diversas outras formas de violência, dentre elas estão danos físicos, morais, psicológicos, já citados acima. É importante lembrar aos leitores deste trabalho que a única diferença é que a violência contra a mulher tem particularidades, pois na maioria das vezes é cometida por pessoas próximas, de confiança da vítima, como marido, namorado, companheiro e parentes, tornando-as assim vítimas de

violência doméstica, logo dentro do lar, onde é classificado em passagens bíblicas por um lugar que deveria ser sagrado para a família.

Nas agressões domésticas as vítimas ficam com sequelas psicológicas e traumas gravíssimos pelo resto da vida, tornando-as pessoas com baixa autoestima e com dificuldade de criar relacionamentos sociais, sendo essa uma violência emocional condicionada pelo agressor fazendo com que a vítima se sinta culpada pela violência que sofreu.

As mulheres devem ser respeitadas não apenas na legislação, mas também na sociedade, e seus direitos devem ser reconhecidos, porque o problema da violência doméstica não é apenas para a pessoa que sofre, mas também para todos.

#### **4. CRIMES CONTRA AS MULHERES, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

É importante ressaltar que no Brasil as mulheres são violentadas a todo instante. Em muitos casos, as mulheres muitas vezes deixam de condenar seus parceiros muitas vezes por medo, pois são coagidas por eles, ignorando a trágica realidade de suas vidas e, em razão do seu silêncio, sujeitam-se ainda mais a novas práticas de violência doméstica.

Os casos de violência doméstica e doméstica existem há muito tempo e só recentemente começou a se dedicar à resolução do problema deste tipo de violência. Criminalizar a violência contra as mulheres e construir um sistema para proteger as vítimas e crianças castigue o agressor.

As mortes violentas de mulheres por razões de gênero são fenômeno global. Em tempos de guerra ou de paz, muitas dessas mortes ocorrem com a tolerância das sociedades e governos, encobertas por costumes e tradições, revestidas de naturalidade, justificadas como práticas pedagógicas, seja no exercício de direito tradicional (que atribui aos homens a punição das mulheres da família), ou seja na forma de tratar as mulheres como objetos sexuais e descartáveis. Pouco se sabe sobre essas mortes, inclusive sobre o número exato de sua ocorrência, mas é possível afirmar que ano após ano muitas mulheres morrem em razão de seu gênero, ou seja, em decorrência da desigualdade de poder que coloca mulheres e meninas em situação de maior vulnerabilidade e risco social nas diferentes

relações de que participam nos espaços público e privado (DIETRIZES NACIONAIS DO FEMINICÍDIO, 2016, p. 14).

Menos de nove anos após a aprovação da Lei nº 11.340/2006 em março de 2015, foi sancionada a Lei nº 13.104/2015 (a “Lei de Matar Mulheres”), o que tornou esse crime um crime hediondo e esses crimes são agravados por condições frágeis, como gravidez, ter filhos e filhos menores.

Percebe-se que para caracterizar o crime de matar mulheres, a violência deve ser dirigida especificamente às mulheres da família, causando suas mortes. Quanto à terminologia do crime de matar mulheres, Adriana Ramos de Mello (*apud* FERNANDES, 2015, p. 71) mencionou:

O termo femicídio foi usado pela primeira vez por Diana Russel e Jill Radford, em seu livro *The politics of woman killing*, publicado em 1992, em Nova York. A expressão já tinha sido usada pelo Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, em 1976, e foi retomada, nos anos 1990, para ressaltar a não acidentalidade da morte violenta de mulheres. A opção deste termo serve para demonstrar o caráter sexista presente nesses crimes, desmistificando a aparente neutralidade subjacente ao termo assassinato, evidenciando tratar-se de fenômeno inerente ao histórico processo de subordinação das mulheres.

A Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, alterou o artigo 121 da Lei Penal, que incluiu a criminalização do homicídio feminino como homicídio, tornando-o crime hediondo e descrevendo suas exigências, conforme descrito na § 2º, incisos VI e VII do artigo:

Art. 121. Matar alguém: [...]

§ 2º Se o homicídio é cometido: [...]

[...] VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

No entanto, o artigo 2-A do mesmo artigo da Lei Penal menciona os motivos para tratá-la como condição feminina, e o mesmo artigo, nº 7, do Estatuto Autocrático também determina os motivos do agravamento das penas para as mulheres do feminicídio. Nota:

§ 2<sup>a</sup> - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - Violência doméstica e familiar;

II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

[...] § 7o A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Neste caso, Waiselfisz (2015) acredita que:

A lei que existe feminicídio quando a agressão envolve violência doméstica e familiar, ou quando evidencia menosprezo ou discriminação à condição de mulher, caracterizando crime por razões de condição do sexo feminino. Devido às limitações dos dados disponíveis, entenderemos por feminicídio as agressões cometidas contra uma pessoa do sexo feminino no âmbito familiar da vítima que, de forma intencional, causam lesões ou agravos à saúde que levam a sua morte.

Nesse caminho:

A partir de março de 2015, a Lei 13.104/2015 alterou o Código Penal Brasileiro e incluiu o feminicídio como uma das formas qualificadas do homicídio, assim compreendida quando a morte de uma mulher decorre de violência doméstica e familiar ou quando provocada por menosprezo ou discriminação da condição do sexo feminino. As diretrizes formuladas nesse documento abrangem o tipo penal, sem, contudo, se limitarem a ele, devendo ser aplicadas a investigação, processo e julgamento de todas as mortes de mulheres com indícios de violência, orientando a busca de evidências sobre as razões de gênero que motivaram o comportamento delitivo e

resultaram na morte da mulher (DIRETRIZES NACIONAIS DO FEMINICÍDIO, 2016, p. 17).

A qualificadora do feminicídio, para uma explicação mais ampla. O homicídio tem uma pena de 06 (seis) a 20 (vinte) anos, se o feminicídio se for praticado nas situações descritas da lei a pena passa de 10 (dez) para 30 anos. Então, o feminicídio quando houver o menosprezo da condição de mulher ou quando houver uma situação desse crime ser praticado no ambiente doméstico das relações familiares a semelhança acontece, por exemplo, na Lei Maria da Penha, a pena será maior. Isso veio a resolver uma situação jurídica que a muito tempo preocupava a todos que atuam nessa área, que é exatamente: “qual qualificadora do homicídio que incidiria”, se era a motivação fútil ou a motivação torpe. A lei pacificou porque vai se tratar de feminicídio numa figura qualificada que é considera crime hediondo.

A violência ocorre por razões culturais. Vivemos em uma sociedade patriarcal que considera as mulheres como pessoas que devem obedecer à autoridade dos homens, o que vale para as filhas, esposas e até as próprias mães. Na verdade, existe uma cultura de violência e as mulheres devem suportar esses incidentes.

O desenvolvimento da lei visa acabar com essa cultura e criar uma cultura de igualdade, assim como acontece com os pais desenvolvidos. Quase todos os países criminalizam o assassinato de mulheres. Por exemplo, essas sociedades europeias já têm uma cultura de igualdade, e essas punições não precisam ser distinguidas. Mas no Brasil, precisamos estabelecer esse conceito de igualdade dessa forma. Muitas pessoas que violaram a lei relataram que “a lei não funcionará porque a mera punição é inútil”. A lei nasceu do cerne da consagrada Maria da Penha, que é também a vertente educativa da mudança de cultura. Isso envolve não só punição, mas também debate, inserção nos currículos escolares, disseminação do conhecimento e debate público sobre a possibilidade de a sociedade ouvir, o que é preciso dizer é que não se trata apenas de uma luta das mulheres, é uma luta social.

Em comparação com casos notórios recentes da República, há um grande problema com a dosagem das sentenças de virgindade, que são passíveis de penas mais altas, até mais de oito anos de prisão. O maior problema é que as pessoas já sabem que esses limites mínimo e máximo não fazem sentido, pois cumprir pena trará uma série de benefícios.

Às vezes, é importante que a pessoa saiba que será punida e não será tolerada na sociedade, e a justiça trará contramedidas e/ou punição. A certeza da punição é



que, se for estritamente "melhor", é um meio de prevenir o crime. Daí a importância de criminalizar a morte de mulheres em março.

A Lei Maria da Penha tornou-se um dos principais meios para resolver a violência doméstica, mas é preciso melhorar as políticas públicas. A lei tem duas características muito importantes. Em primeiro lugar, não se trata apenas de um aumento das leis penais com viés criminal, mas também de uma mudança no processo penal. Esta é uma lei que permite aos juízes conhecer a situação de agressão, e o juiz também aprendeu sobre outros aspectos não criminais. Por exemplo, retirar o agressor do casamento e da família.

O juiz pode retirá-lo do ambiente familiar, pode determinar o direito de o proibir de abordar a vítima ou testemunha, pode restringir o direito de visita e pode regulamentar a obrigação de apoiar a vítima. Portanto, pouco se sabe sobre a Lei Maria da Penha porque permite que algumas medidas sejam tomadas, por exemplo, se se trata de agressão, questões de danos corporais, medidas que o magistrado ou promotor criminal não pode tomar. Outro aspecto é que disponibiliza uma série de organizações que fazem parte de uma rede que dá suporte a tais situações.

Alguns canais ainda precisam de melhorias. No âmbito da Polícia Militar, as patrulhas de Maria da Penha têm ajudado muito na implementação dessas medidas. O juiz tem conhecimento da agressão contra a mulher em até 48 horas e pode tomar medidas cautelares imediatamente. A Lei Maria da Penha tem cooperado com o Ministério Público na análise, divulgação, aplicação, participação judicial e extrajudicial em eventos diversos. O envolvimento do setor público é muito amplo e, logicamente, a escala do caso é grande.

Com a implementação da nova legislação em março, muda que uma qualificadora específica, uma causa de aumento importante, toda discussão social que permeou foi muito importante do enquadramento dentro da lei de motivo fútil ou torpe.

#### 4.1 A LEI DO FEMINICÍDIO

Em março, a lei do feminicídio foi sancionada, tornando hediondo o assassinato de mulheres devido à violência doméstica ou outras questões de gênero. O feminicídio, Lei 3.104, foi motivado pela recomendação da CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito), que investigou a violência contra as mulheres, com o objetivo de tentar expandir a escala de homicídios em primeiro lugar e tentar comparar

os homicídios comuns com Casos de assassinato motivado são diferenciados o ódio pelas mulheres.

O promotor viu o surgimento dessa lei com “olhar gentil”, ou seja, o crime de feminicídio, ou seja, o crime de homicídio cometido contra mulheres em razão da condição feminina ou de violência doméstica. A lei também estipula que se o crime for cometido em circunstâncias específicas, a pena deve ser aumentada. Talvez este seja um dos grandes avanços da legislação. Em outras palavras, matar mulheres é crime de homicídio, então o crime de homicídio nada tem a ver com homens. Assassinato é o mesmo que morte. A homossexualidade é a fonte da igualdade e, portanto, aquele que mata os outros.

O feminicídio são caracterizados por crimes (assassinatos) contra mulheres devido aos seus fatos e / ou condições. O crime de homicídio teve motivação de gênero e teve como alvo uma mulher simplesmente por ser mulher, o que aumentou a pena mínima de 06 (seis) anos para 12 (doze) anos e a máxima de 20 (vinte) anos para 30 (trinta) anos. Com ele, inclui automaticamente o assassinato de mulheres na lista de crimes hediondos. Por essas razões, a compreensão dos crimes contra as mulheres, a violência doméstica reflete o ódio e o desprezo pelas mulheres. Portanto, isso é diferente do fato de que mulheres foram espancadas e mortas em decorrência de espancamentos, ou foram mortas pelo parceiro ou ex-parceiro.

O feminicídio tem uma pena de 12 a 30 anos e pode ser aumentada de acordo com o parágrafo 7º do dispositivo: de um terço até a metade se o crime for praticado em três situações: durante a gestação, ou nos três meses após o parto e é muito comum o sujeito ter uma relação com a companheira e a engravida que a partir daí acontece a violência que pode se resultar na morte. Como também, se for praticado com menor de 14 anos ou contra maior e 60 anos.

Portanto, tem uma fragilidade decorrente da condição de idosa e da condição de muito jovem, e, a fundamental que seja a inovação; se for cometido na presença de descendentes ou ascendentes da vítima. O feminicídio pode ser consumado ou uma morte tentada.

O um terço significa os limites mínimos da pena, por exemplo, uma pena que era de 12 anos e se aumentar de 1 terço pode começar de 16 anos e se for metade começa de 18. É uma pena mínima, e é uma punição muito significativa considerando que se trata de um crime hediondo que há uma série de empecilhos para a obtenção

de benefícios na execução penal. O aumento da pena pode ajudar a reduzir o delito no país.

Analisando a evolução da forma como o tribunal trata o problema da paixão pelo crime. Nos anos 1970, foi o fato de os homens serem batizados com sangue, depois disso, devido a esses casos simbólicos, o jornal perdeu sua força. O motivo da perda de poder é porque a sociedade relata que é uma espécie de excremento e, antes disso, a sociedade precisa de tempo para reagir a essa situação. Ele passou a ser acusado de ser uma pessoa privilegiada, e não foi aceito nem mesmo como motivo da redução da pena.

Por muito tempo, a violência contra a mulher esteve reservada ao setor privado e, ao incluir a violência no setor privado, automaticamente impedirá as ações de combate a tal violência. A principal conquista do "a Lei do Feminicídio" é que os motivos dos crimes contra as mulheres são invisíveis porque são mulheres invisíveis. São todos crimes que ocorreram na história. Se você pensar na queima de bruxas na Idade Média, é a escravidão sexual de negros e indígenas, o ódio às mulheres é histórico.

A importância da lei é que além de revelar um tipo específico de violência, não se trata apenas do homicídio de gênero, essa visibilidade propõe tal norma de homicídio, podendo também estabelecer mecanismos de política pública para tentar coibir e prevenir tal violência. Da mesma forma, colete dados para distinguir entre assassinatos comuns e assassinatos contra mulheres para ajudar a combater esse tipo de violência.

O assassinato de mulheres é o último estágio, o último estágio da violência masculina. Essa violência masculina é sistemática, assim como dentro do sistema. É um nível muito raso para resolver o aumento ou a falta de penas impostas às mulheres por esses agressores ou assassinos, porque a violência masculina é uma violência estrutural.

Compare o assassinato de mulheres com o patriarcado como pré-requisito e patriarcado. Os genes do patriarcado são violência, dominação masculina, supremacia masculina e, correspondentemente, subordinação feminina. Deve ser entendido em um sistema que "os homens são quase como direitos naturais inerentes aos homens e são propriedade das mulheres". Muitos dos motivos para esses crimes são causados por membros da família, e mais da metade são companheiros e ex-

companheiros. Nesse caso, a matança de mulheres já existe no ambiente doméstico onde as mulheres são violentas.

O motivo do crime de matar mulheres é a perda do controle sobre as mulheres pelos parceiros ou ex-parceiros, o que estabeleceu a lógica que existe no sistema que regula essa relação de poder entre homens e mulheres, e é essa relação que implica um senso de controle. E o poder de propriedade. Devemos avançar no debate do positivismo e só podemos entender isso devido à falta de punição para este crime, e pensando no termo mais culturalmente significativo "Por que a violência masculina prevalece em toda a nossa sociedade?".

A "Lei Maria da Penha" entrou em vigor em 7 de agosto de 2016 e tem como objetivo limitar e prevenir a violência doméstica e doméstica contra as mulheres brasileiras. No entanto, apesar do aumento no número de denúncias após a promulgação da lei, inúmeras mulheres continuam a ser vítimas de violência por parte de seus parceiros todos os dias, e muitas delas são assassinadas.

Segundo pesquisa do Instituto de Economia Aplicada (IPEA), uma mulher é espancada e morta a cada hora no Brasil e um terço dos crimes ocorre dentro da família. Portanto, como forma de tentar conter ainda mais a violência doméstica e a violência doméstica, e tendo em vista o grande número de vítimas dessa violência sendo assassinadas, foi aprovada uma lei que exemplifica o assassinato de mulheres e tem como alvo aqueles que cometeram tal violência. O autor do crime aumentou a pena.

Um dos benefícios da lei do feminicídio é o fato de que a visibilidade desse crime possibilita que as mulheres se identifiquem nessa relação sexual abusiva e controlada, e ao se identificarem, por essas mulheres, desta forma. Compreender a si mesmo nos relacionamentos é importante no ensino e tente se libertar de uma forma utópica. Mas esta é uma jornada de políticas públicas, tentando conter essa violência. É muito importante fazer 180 ligações em mais de 16 países (até no Brasil). Os dados fornecidos pela Ligue 180 podem mapear esses tipos de violência. A trajetória das políticas públicas, da conscientização, da educação, é importante falar sobre gênero nas escolas e falar sobre a história das mulheres. Tudo que não fala é difícil de lutar.

O argumento da defesa é que a legitimidade do Projeto de Lei que culminou na criminalização do assassinato de mulheres, defendido pelo ministro Neorio Prito, dizia: "Se eu tratar as mulheres como uma coisa, será uma espécie de Os crimes são

considerados frustrantes e repugnantes”, com qualificadores considerados pelo próprio código. O assassinato de mulheres é uma forma especial de perversão.

A conclusão é que a sociedade não precisa mais dessas reivindicações, e a paixão não é mais uma razão para matar ninguém. O amor é o oposto de matar e o amor é o oposto do crime.

## 4.2 POLÍTICAS PUBLICAS

Desde a década de 1980, em pouco mais de duas décadas, as iniciativas governamentais de combate à violência contra a mulher se desenvolveram de forma fragmentada e de baixo nível. O caráter institucional tem levado ao fracasso na tomada de medidas eficazes de prevenção à violência e proteger as mulheres.

A Lei nº 11.340 / 2006, que visa coibir e prevenir a violência doméstica e a violência doméstica contra a mulher, representa mais um importante avanço nos direitos das mulheres nesta década, que é um marco na luta pelos direitos das mulheres no Brasil (GUIA NACIONAL DO FEMINICÍDIO, 2016, p. 15).

Apesar da criação da “Lei Maria da Penha”, a incidência de violência doméstica e doméstica contra a mulher continua elevada. Para amenizar essa situação, é preciso conscientizar a sociedade e formular políticas públicas que atendam às necessidades das vítimas de violência e, por conta da estrutura de proteção, as vítimas podem ser incentivadas a denunciar seus agressores.

Uma importante medida adotada para incentivar as mulheres vítimas de violência doméstica é a instalação de Delegacias da Mulher, já existentes em algumas cidades do país.

Outra medida de apoio às vítimas de violência doméstica é a instalação de casas de trânsito, onde as mulheres podem ser abrigadas com as mulheres e seus filhos, e podem ser obtidos serviços psicológicos e de assistência, não podendo a localização do abrigo ser divulgada, para evitar agressores continue a incomodar a vítima (DIAS, 2015).

Embora nem todos os estados prestem serviços de atendimento a vítimas de violência doméstica, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres fornece uma lista de serviços disponíveis (DIAS, 2015).

Em março de 2003, foi criada a Secretaria de Políticas para as Mulheres que, desde então, vem avançando as políticas para as mulheres na perspectiva do diálogo

e da construção coletiva com mulheres, feministas e demais movimentos sociais (BRASIL, 2015).

A “Lei Maria da Penha” estipula que ações devem ser tomadas para prevenir, assumir responsabilidade, proteger e promover os direitos das mulheres, reitera que a prevenção deve ser considerada como o principal objetivo de uma boa aplicação da lei e enfatiza que as mortes violentas são as mais importantes. As graves consequências da violência doméstica e doméstica contra as mulheres (BRASIL, 2016).

A presidente Dilma Rousseff lançou o projeto “Vida das Mulheres sem Violência” em 13 de março de 2013. Seu objetivo é integrar e expandir a assistência direcionada, fornecendo assistência especializada em organizações voltadas para questões de mulheres e crianças. Serviços públicos existentes para mulheres. A promoção da saúde, justiça, segurança pública, redes de assistência social e autonomia financeira. Esta iniciativa foi transformada em plano de governo através do Decreto nº. 8.086, 30 de agosto de 2013 (BRASIL, 2014).

O artigo 3º do Decreto nº 8.086 / 13 especifica as ações a serem tomadas no plano:

Art. 3º O Programa Mulher: Viver sem Violência será desenvolvido, principalmente, por meio das seguintes ações:

I - Implementação das Casas da Mulher Brasileira, que consistem em espaços públicos onde se concentrarão os principais serviços especializados e multidisciplinares de atendimento às mulheres em situação de violência;

II - Ampliação da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180;  
53

III - organização, integração e humanização do atendimento às vítimas de violência sexual;

IV - Ampliação dos Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteiras Secas, que consistem em serviços especializados de atendimento às mulheres nos casos de violência de gênero, incluídos o tráfico de mulheres e as situações de vulnerabilidades provenientes do fenômeno migratório; e

V - Promoção de campanhas continuadas de conscientização do enfrentamento à violência contra a mulher.

§ 1º Mediante articulação com órgãos e entidades públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com entidades do terceiro setor, as Casas da Mulher Brasileira e os Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteiras Secas poderão contar com:

I - Serviços de atendimento psicossocial;

II - Alojamento de passagem;

III - orientação e direcionamento para programas de auxílio e promoção da autonomia econômica, de geração de trabalho, emprego e renda;

IV - Integração com os serviços da rede de saúde e socioassistencial; e

V - A presença de órgãos públicos voltados para as mulheres, como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, os Juizados e Varas Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Promotorias Públicas Especializadas da Mulher e as Defensorias Públicas Especializadas da Mulher.

§ 2º As Casas da Mulher Brasileira e os Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteiras Secas poderão ser mantidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, com o apoio das instituições parceiras e da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (BRASIL, 2013).

A Ministra Eleonora Menicucci (2015) reafirmou seu compromisso com a tolerância zero à violência em seu discurso, destacando assim os principais objetivos do plano. “É uma determinação do governo darmos dignidade e respeito às mulheres desse país. Por isso lançamos o plano Mulher: Viver Sem Violência, que tem sido referenciado no mundo todo. O programa e as leis estão avançando diariamente na direção e enfatizou que estamos no caminho de uma violência generalizada contra as mulheres.

#### 4.3 LIGUE 180

Diante do grande número de casos, de forma preventiva foi criado o Ligue 180 que é um serviço público, gratuito e confidencial (reservado no anonimato), prestado pela Secretaria Especial de Política para Mulheres do Ministério da Mulher, Igualdade Racial e Direitos Humanos.

O centro recebe denúncias de violência, reclamações sobre os serviços prestados pela Rede de Atendimento à Mulher, orienta as mulheres sobre seus direitos e a legislação vigente, e as encaminha para outros serviços quando necessário.

Tendo seu funcionamento 24 horas por dia, todos os dias da semana (inclusive finais de semana e feriados) e pode ser iniciada em qualquer lugar do Brasil. Desde março de 2014, a Ligue 180 atua como linha direta, capaz de encaminhar denúncias à segurança pública e copiá-las aos órgãos públicos de cada repartição federal e ao Ministério das Relações Exteriores (Departamento de Assistência Consular-DAC), Secretaria Especial de Direitos Humanos e Polícia Federal.

Os atendentes da Ligue 180 receberam treinamento nas seguintes áreas: questões de gênero, legislação, políticas públicas para mulheres, informações sobre o enfrentamento da violência contra a mulher, principalmente como acolher e orientar os cidadãos nos procedimentos de busca para cada situação prestar serviços adequados (COMPROMISSO E ATITUDE, 2014).

O governo acredita ser a maior demanda pela Ligue 180. Isso porque, além de obter meios legais para prevenir e punir a violência, as mulheres também têm mais informações sobre seus direitos e canais de denúncia. Com essas informações, as mulheres estarão mais seguras e confiantes ao buscar ajuda e denunciar o abuso.

Aparecida Gonçalves, Secretária da Secretaria de Política da Mulher sobre Violência contra a Mulher, disse: “O país trabalha junto (em situações de violência) para responder de forma eficaz para tornar as mulheres mais seguras e confiantes” (BRASIL, 2016). A secretária disse que a maioria dos atendimentos é feita por mulheres que vivem em áreas rurais e pequenas cidades. Mencionou que nestes locais não existe um serviço especial de socorro às vítimas de violência doméstica e que a forma mais fácil é fornecer 180 euros (BRASIL, 2016).

O Disque 180 é um importante mecanismo de incentivo às vítimas de violência doméstica e doméstica a denunciarem o agressor, pois não precisam sair de casa para tanto, sendo um serviço totalmente confidencial. Por meio dele, as pessoas podem registrar reclamações sobre os serviços da rede de segurança, tirar dúvidas, obter orientações e os atendimentos necessários.

O sistema informatizado central coleta dados cadastrais das mulheres que buscam os serviços - faixa etária, escolaridade, estado civil, cor da pele/etnia - e registra todos os serviços prestados de forma detalhada e padronizada, para que



sejam estabelecidos indicadores de violência contra a mulher. Em todo o Brasil quando classificado como prisão particular e tráfico de mulheres, o serviço será encaminhado automaticamente ao fiscal da SPM-PR por e-mail, que analisará se todos os dados necessários são encaminhados à Polícia Federal, que é de responsabilidade da Polícia Federal dar continuidade de procedimentos (COMPROMISSO E ATITUDE, 2014).

Os dados deste ano também comprovam a importância fundamental da Lei de Matança de Mulheres (Lei nº 13.104, promulgada em março de 2015), pois em quase todas as denúncias de violência (98,02%), as vítimas são consideradas perigosas. O risco de morte da vítima por violência relatada foi encontrado em 29,52% dos casos (Brasil, 2016).

## **5. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Na compreensão por medidas protetivas, estas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, jurisdicional, contra o seu suposto agressor.

Para a concessão dessas medidas, é necessário a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos.

Os tipos de medida protetiva estão expressamente e taxativamente no artigo 22 da Lei nº 11.340/06, devem suspender ou restringir a posse de armas; mudar-se de casa, ou de locais em contato com a vítima; proibir certos comportamentos, como abordar a vítima, entrar em contato com a vítima, sua família e acesso frequente a determinados locais para esse fim, restringir ou suspender as visitas e fornecer alimentação temporária.

Diante dos dados é explicada a preocupação do legislador em trazer ao ordenamento essa espécie de medida protetiva, em conjunto com a Lei nº 11.340/06 é conciliada a Lei nº 10.826/03, SINARM (Sistema Nacional de Armas), bem como é necessário a comunicar a Polícia Federal, pois o mesmo é responsável pela autorização de porte de arma em território nacional, porém essa suspensão é cessada com a conciliação e os riscos a vida da vítima sejam afastados.

No afastamento do lar ou domicílio da ofendida é enfatizada a separação de corpos entre agressor e vítima nos casos em que os mesmos mantem uma união conjugal ou união estável, o ato é expressamente competente ao Juiz do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Assim, as demais medidas foram formuladas para restringir ao máximo o contato entre a vítima e seu agressor, para inibir danos físicos, morais e psicológicos.

Por fim a determinação do pagamento dos alimentos provisórios é realizada, haja vista, a demora do tramite processual do processo referente a violência sofrida pela vítima e neste tempo que o processo tramita não pode os dependentes ficarem desamparados assim como reza o artigo 309, I, do CPC/2015, o mesmo impõe que a ação principal deve ter sua propositura no prazo de 30 dias sob pena de cassação em eventual inércia.

Rolf Madaleno (2016) direta que “com processos tradicionalmente morosos, seria impensável permitir a subsistência diuturna de um dependente alimentar pudesse aguardar no tempo, enquanto fossem travadas as longas discussões jurídicas, num sistema processual que assegura tantas oportunidades de defesa e uma infinidade de engenhosos e intermináveis recursos, capazes de postergar até a exaustão da tolerância humana, a solução jurídica dos litígios (...) Muito embora o juiz possa decidir mais tarde de modo diverso, mediante uma cognição plena, no âmbito da apreciação liminar deve ser considerado apenas que a vida não pode esperar comodamente, até quando restam solvidas entre os litigantes as suas dissensões pessoais que vão sendo transportadas para o processo alimentar, no contra fluxo de efetividade reclamada em nome da necessidade e da solidariedade alimentar”.

Os alimentos provisórios poderão beneficiar aos filhos e a mulher podendo os mesmos ter empregos e condições de se manter, porém que nada impeça o juiz determinar o afastamento do marido e a prestação dos alimentos ao cônjuge.

Para a efetividade das medidas protetivas, é essencial que haja programas de Proteção e Atendimento e que esteja funcionando corretamente. Estes programas não precisam ser específicos para as vítimas de violência doméstica, e podem ser criados através de ações de grupos de apoio à mulher ou organizações não governamentais, mas pode ser criado pelo Estado.

Primeiramente, a mulher deve procurar uma delegacia, sendo de preferência a Delegacia da Mulher, e relatar a violência sofrida, que deverá ser registrada no boletim de ocorrência, requerendo a concessão das medidas protetivas necessárias ao caso. O delegado deverá remeter esse pedido para o juiz, que por lei deverá apreciar o pedido em até 48 horas.

A vítima não precisa estar necessariamente acompanhada por advogado, apesar de recomendado, uma vez que uma assistência jurídica adequada garantirá à ofendida que as medidas sejam efetivamente concedidas.

Também há a opção de se pedir tais medidas diretamente ao juiz ou ao Ministério Público, através de uma petição, para que sejam apreciadas antes do prazo de 48 horas, opção que pode ser adotada em casos de uma maior urgência.

Dado seu uso em situações de urgência, as medidas protetivas devem ter caráter autônomo, independendo da instauração de inquérito ou processo penal, já que a rapidez na sua expedição é essencial para sua efetividade. Portanto, o juiz avalia a situação sem ter de ouvir a outra parte, ou seja, de forma liminar. Somente após conceder as medidas protetivas é que o agressor é comunicado, passando a estar obrigado desde sua intimação.

## 5.1 ESPÉCIES DE MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei Maria da Penha prevê dois tipos de medidas protetivas de urgência: as que obrigam o agressor a não praticar determinadas condutas e as medidas que são direcionadas à mulher e seus filhos, visando protegê-los. As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou

Separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)".

Acrescenta-se que, quando a lei prevê a proibição de qualquer tipo de contato com a mulher, seus filhos e testemunhas, veda-se também o contato por WhatsApp ou Facebook, bem como outras redes sociais.

Desse modo, verifica-se que são as medidas protetivas voltadas a quem pratica a violência doméstica, ficando sujeitas as obrigações e restrições.

A medida protetiva de urgência é um dispositivo jurídico criado para coibir, preservar e garantir a vida física e social das vítimas de violência doméstica, haja vista que os indivíduos que passaram por este tipo de violência são gravemente ameaçados pelos seus agressores. A matéria referente a medida protetiva está expressa na lei em questão, em seus artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006.

De acordo com Cunha e Pinto (2015, p. 117) expõe que esse dispositivo para ser utilizado é necessário a manifestação do ofendido, ou seja, a ofendida deverá

pedir ou solicitar a aplicação da medida protetiva, pois em algumas ocasiões a vítima pode ter sofrido uma infração penal, porém não almeja a adoção de nenhuma medidas, quando não solicitada pela vítima poderá o Ministério Público solicitar mediante requerimento, após o registro da denúncia na Delegacia de Polícia, deverá o juiz no prazo de 48 determinar a execução deste dispositivo.

Já as medidas para auxiliar e amparar a vítima de violência estão reguladas no art. 23 e 24, da Lei Maria da Penha. Senão, vejamos:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - Determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Desse modo, o artigo 23 está ligado a proteção à vítima, e o artigo 24 trata do patrimônio do casal bem como dos outros bens particulares da ofendida.

## 5.2 INEFICÁCIA PRÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Conforme mencionado anteriormente, o pedido pode proteger a vida das pessoas que foram atacadas, ofendidas ou ameaçadas de várias maneiras. No entanto, o conteúdo escrito e o conteúdo escrito não estão à altura do esperado e existem grandes defeitos. Esses defeitos são decorrentes de leis e regulamentos. A escassez de profissionais de psicologia social é suportada pelo Estado.

O objetivo da Lei nº 11.340/06 é eliminar a violência doméstica e doméstica, o que nos leva a crer que: “verbos coibir, prevenir, punir, erradicar, nos levam a acreditar que se pode impedir evitar, castigar, e por fim acabar com toda forma de violência contra a mulher”, mas a crença não é sinônimo de realização do sentido trazido pela lei.

Uma questão importante abordada neste artigo é sobre a suspensão da posse de armas do agressor. No entanto, o órgão responsável pelo controle de armas em território brasileiro tem o direito de usar e entender o conhecimento apenas se as armas estiverem registradas e legalizadas. Segundo pesquisa realizada pelo SINARM, cerca de 47,6% das armas em território brasileiro não foram registradas e escaparam à vista da Polícia Federal.

Outro ponto importante é tratamento com o agressor, podendo apresentar diferenças cognitivas, o que faz as pessoas pensarem que as mulheres são complexas de inferioridade e assim passando a agredir, tem dificuldade de se comunicar e resolver problemas, o que tem gerado discussões que podem acarretar possíveis agressões. O sistema estipula afastamento físico nessas medidas, mas a doença mental não cura o desejo do agressor de perseguição, o que leva à violação de ordens judiciais e consequente na morte da vítima.

No Brasil, mulheres são violentadas e muitos casos não são relatados por medo. Mulheres agredidas encobrem e ignoram a realidade da tristeza, pois vivem com medo diante das ameaças de seus parceiros.

A chamada cultura da masculinidade destruiu sonhos, eliminou as vozes femininas e destruiu famílias. A razão para tentar acabar com esta situação vivida pelas mulheres é que o surgimento da “Lei Maria da Penha” incentivou as mulheres a procurarem ajuda e acabou com a realidade violenta que viviam na família.

Vale ressaltar que toda violência doméstica cometida contra a mulher causa danos à segurança ou saúde é um dano pessoal. Para configurar uma lesão física, a

vítima deve causar algum dano ao seu corpo, o que pode prejudicar sua saúde e até causar choque psicológico.

Embora a proteção seja dada às vítimas de violência doméstica, essas situações não devem ser deixadas apenas para o Direito Penal, mas o Estado também deve implementar programas para tratar o agressor. Por esse motivo, o Código Penal Brasileiro enumera algumas penas restritivas aplicáveis aos agressores que cometem violência doméstica e doméstica contra a mulher.

Uma delas é a limitação de fim de semana (CP, art. 43, VI). Seu cumprimento consiste na obrigação do réu permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (CP, art. 48). Durante esse período faculta a lei que sejam ministrados cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. (CP, art. 48, parágrafo único; LEP, art. 152).

Depois de aplicada a pena que determina a limitação dos finais de semana, a Lei Maria da Penha autoriza que o juiz determine ao réu o seu comparecimento a programas de recuperação e reeducação, sendo este obrigatório. Poderá também o juiz determinar a aplicação de outras medidas ao réu, como “prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, além da interdição temporária de direitos e perda de bens e valores” (CP, art. 43, II, IV, V e VI).

Tais medidas foram tomadas para conscientizar o agressor de que ele não poderia praticar tais atos por não ser proprietário de mulher, pondo fim ao crime de longa duração.

Como todos sabemos, o Estado é falho nesse sentido, porque o direito penal a ser utilizado está listado no direito penal, mas não há profissionais suficientes na área psicossocial. Então, cabe ao Estado agir diretamente contra o agressor e a vítima, “e garantir a capacitação permanente dos profissionais que lidam com a atenção da vítima e aos agressores”.

A Lei nº 11.340/06 estabeleceu um mecanismo para coibir e prevenir a violência doméstica e doméstica contra a mulher, e estabeleceu algumas medidas de assistência e proteção à mulher. Esses verbos contêm, prevenir, punir e erradicar, e nos fazem acreditar que podemos evitar, punir e, em última instância, eliminar todas as formas de violência contra as mulheres.

Para tanto, ações vêm sendo realizadas entre União, Estado, Distrito Federal, prefeituras e entidades não governamentais para a adoção de programas preventivos de combate à violência doméstica e doméstica contra a mulher.

Fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos. Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo. Fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei assim como o pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher.

D. Aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda família. ”

Fomentar e apoiar programas de educação [...]. Oferecer à mulher, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994).

A “Maria da Penha” estipula que assim que as autoridades policiais tomem conhecimento das práticas de violência doméstica, devem tomar as medidas legais cabíveis. Deve também: garantir a proteção da policial; encaminhá-la para hospitais, clínicas ou institutos de medicina legal; fornece abrigo ou local seguro quando a vida estiver em perigo; acompanhá-la até o local do incidente para garantir seus pertences foi removido e informado sobre seus direitos e serviços disponíveis de acordo com esta lei. Essas medidas prestam apoio às mulheres que buscam assistência das autoridades competentes para sua segurança.

Fernando Vernice dos Anjos (2006, p 10) explicou, que:

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas



para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher.

As medidas protetivas são justamente para proteger a vítima. No dia a dia isso não tem sido real, pois a mulher fica à mercê do seu companheiro violento. A Lei Maria da Penha foi criada para proteger a vítima do seu agressor e se por um lado é aplicada com eficiência, por outro, falham em executá-la mediante a falta de estrutura dos órgãos governamentais.

Recentemente aconteceu um fato em Belo Horizonte com uma cabeleireira, chamada, Maria Islaine de Moraes que chegou a denunciar seu ex-marido por cinco vezes, e mesmo assim, ele continuou rondando no seu local de trabalho que era um salão de beleza, como forma de intimidar e ameaçar. Nota-se que houve falhas quanto à aplicação das medidas protetivas, vez que a mesma não foi aplicada como ordena a Lei.

“Uma mulher foi morta com sete tiros, no Bairro Santa Mônica, na região de Venda Nova, em Belo Horizonte, nessa quarta-feira. O crime aconteceu dentro de um salão de beleza. De acordo com testemunhas, a vítima teria pedido proteção à polícia por causa de ameaças de morte, feitas pelo ex-marido, identificado como Fábio Willian, de 30 anos, borracheiro, autor dos disparos” (OGLOBO.COM).

Outro caso semelhante foi o de Joice Quele, uma jovem morta na cidade de Salvador pelo homem com quem convivia. Joice vinha sendo perseguida pelo seu ex-marido há três meses. Compareceu a Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM), onde prestou queixa de ameaça de morte, na tentativa de se livrar das perseguições, mas de nada adiantou. Segundo uma amiga da vítima, se a polícia tivesse ido atrás do agressor, esta tragédia poderia ter sido evitada.

“Outro fato de violência doméstica ocorreu na cidade de Guairá. A brasileira Rosemary Fracasso, uma mulher de 37 anos, compareceu a delegacia e denunciou as agressões e ameaças sofridas. Porém a lei 11.340/06, que prevê medidas de proteção à vítima, como também a prisão preventiva ou o afastamento do agressor, proibindo-o de aproximar-se da ofendida, não foi aplicada, sendo a queixosa morta a golpes de facão”.

Vale destacar que as mulheres agredidas compareceram com maior frequência aos tribunais nas delegacias competentes e condenaram suas mãos, mas não tomaram as medidas de proteção exigidas pela lei.

Em um ato desesperador a autora da Lei nº 11.340/06, declarou que “deveria ter uma lei para prender imediatamente em virtude de ameaça. Só assim diminuiriam os ataques contra as mulheres”. Diante dessa colocação, é lamentável quando a própria inspiradora da Lei faz esse desabafo, uma vez que, a lei dá diretrizes à proteção da vítima e a punição do agressor, observando assim que não há ineficácia na lei e sim na sua aplicabilidade.

Quando a própria lei estourou, foi lamentável porque a lei trazia diretrizes para proteger as vítimas e punir os agressores, então foi observado que a lei não tinha nulidade, aplicabilidade. Por meio do poder público, da sociedade civil e da forma de cada cidadão entender o direito.

Como disse o jurista Miguel Reale Júnior em entrevista à Tribuna do Direito e ao Jornal Recomeço (JÚNIOR, 2020):

TD — De quem é a falta de vontade para que a lei se cumpra?

Reale Jr. — Do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público.

TD — Como resolver a situação?

Reale Jr. — Não adianta reformar a lei se não ocorrer uma mudança de mentalidade. Há uma resistência, especialmente na Magistratura, na adoção de novas medidas. Não é um fenômeno que ocorre só no Brasil, mas também em vários outros países, onde foram criadas as penas restritivas, que são fáceis de serem aplicadas, de ser controladas e cujo resultado no plano preventivo e também como punição é extraordinário. E se não se aplica gera-se a impunidade.

A Lei Maria da Penha é eficaz e competente, porém, há falhas na sua aplicabilidade e isso se dá no Poder Executivo, Judiciário e no Ministério Público gerando impunidade na apuração do fato.

Se a violência contra a mulher não for adotada, o Estado será negligente. A Lei nº 11.340/06 é altamente eficaz em sua aplicação, pois determina a punição para quem comete violência doméstica e protege a vítima. O poder público carece de ações responsáveis e não atua de forma correta na hora de criar projetos, que não podem dar segurança às mulheres agredidas por seus pares.

O ministro Gilmar Mendes disse em visita ao site da Globo: "O juiz deve entender esse aspecto e evitar que a mulher seja assassinada. Quando uma mulher chega na delegacia, ela está lá há muito tempo" (MIRANDA, 2010). É uma vítima de uma violência que atingiu o seu limite. Ele disse que o problema não é a lei, mas a

estrutura. Lembrou que muitas cidades brasileiras não tinham delegacias especializadas, centros de aconselhamento ou mesmo abrigos.

A Administração Pública tem a responsabilidade de estabelecer mecanismos para proteger as vítimas de violência. A lei protege os direitos das mulheres violadas e o papel do governo é proporcionar condições favoráveis para a proteção das vítimas de forma a ressocializar os seres humanos que sofreram traumas psicológicos, físicos e morais.

Para tanto, é preciso agilizar a aplicação da Lei Maria da Penha, punir severamente quem preconiza a prática de violência, dar condições e agilidade, de forma a cumprir a lei no combate a possíveis agressores na família.

Portanto, a “Lei Maria da Penha” não tem nulidade, pois é claro que a lei é bem atendida. As mulheres compareceram à delegacia e condenaram o agressor. No entanto, como o estado não deu o apoio necessário e estabeleceu uma estrutura, como preparação de policiais, equipagem de veículos, formação de profissionais qualificados nas áreas de psicologia, assistência social, etc. para a construção de abrigos decentes, as falhas na aplicação da lei foram confirmadas. Vítimas, assegurem-se de que suas vidas sejam livres de violência.

### 5.3 DESCUMPRIMENTO E O CRIME PREVISTO NO ART.24-A

A Lei nº 13.641 / 2018 alterou a Lei nº 11.340 / 2006, a “Lei Maria da Penha”, e passou a criminalizar o descumprimento das medidas de proteção emergencial. Os artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha dispõem sobre medidas de proteção emergencial. Medidas essas que o magistrado pode determinar para garantir a integridade física das vítimas de violência doméstica. Em resultado das alterações legislativas, o ofensor que não respeitou as medidas que lhe foram impostas e cometeu o crime a que se refere o artigo 24.º-A da “Lei Maria da Penha”, que é punível com 3 meses a 2 anos de prisão. Vejamos:

“Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.” (BRASIL, 2018).

A classificação de novos crimes preenche a lacuna legal e confere maior proteção às mulheres que sofrem violência doméstica e doméstica no Brasil.

A tipificação do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, objetiva-se fornecer um panorama teórico das controvérsias que existiam antes da tipificação, pois o sistema judiciário brasileiro apresenta decisões conflitantes sobre as sanções correspondentes ao descumprimento de medidas de proteção emergencial, analisar a nova tipologia, verificar sua particularidade e suas modificações implementadas e sua aplicação no sistema judicial. A questão de pesquisa é analisar como utilizar novos crimes de descumprimento de medida protetiva de urgência e suas implicações legais.

Em sua exposição de motivos, a lei visa dirimir as controvérsias sobre descumprimentos atípicos no ordenamento jurídico, tomar medidas cautelares, dar maior proteção às vítimas e impor punições mais severas aos agressores, tendo em vista o anterior para as mulheres, é difícil denunciar violações da lei, por isso, devem procurar ajuda da Defensoria Pública ou do Ministério de Relações Públicas.

Além disso, ainda destacou na exposição de motivos jurídicos elaborada pelo Alceu Moreira que, segundo entendimento jurídico, a polícia militar não pode agir imediatamente em caso de flagrante. Portanto, a polícia militar só pode agir quando a mulher é submetida a nova ameaça ou agressão pessoal, o que constitui um fato típico, e o simples descumprimento não levará à prisão flagrante do agressor. Este tratamento coloca as mulheres em situação de vulnerabilidade, pois para serem protegidas pelo Estado, terão de vivenciar novos incidentes violentos, o que é contrário ao propósito social e ao espírito da “Lei Maria da Penha”, que está no seu artigo primeiro com o objetivo de estabelecer um mecanismo para deter e prevenir a violência doméstica.

Segundo Maria Berenice Dias (2019), o Brasil é signatário de todos os acordos internacionais que asseguram os direitos humanos das mulheres, seja de forma direta ou indireta. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, assegura em seu artigo 4º que toda mulher tem direito ao exercício e proteção dos seus direitos humanos e gozar de plena liberdade, devendo ser respeitado sua vida, sua integridade física, mental e moral, sua segurança, dentre outros.

De acordo com William Garcez (2018), o verbo do tipo é descumprir, ou seja, desobedecer. Para a configuração do delito é necessário que o descumprimento seja

de decisão judicial de deferimento de medida protetiva de urgência, ou seja, emanada por um magistrado, que obrigue o agressor a praticar uma ação ou omissão, a depender da medida protetiva a que ele terá a obrigação de cumprir.

Garcez (2018) considerando para que um crime seja característico, o agressor deve ter sido devidamente informado da decisão, ou seja, deve ter sido intimado. Segundo Aury Lopes Junior (2016), é direito das partes serem informadas acerca de todos os atos que ocorrem no processo, dessa forma, o Juiz tem o dever de garantir que essa informação seja repassada, sendo diretamente ligado ao princípio do contraditório e ampla defesa. Que:

“Contudo, o mais importante é que são todos instrumentos a serviço da eficácia dos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa. Não se pode mais pensar a comunicação dos atos processuais de forma desconectada do contraditório, na medida em que, como explicamos anteriormente, é dele o direito de ser informado de todos os atos desenvolvidos no iter procedimental” (LOPES, 2016, p. 292).

A decisão deve ser válida, ou seja, deve ser aprovada por juiz ou órgão policial habilitado e bem fundamentado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e decidir manter ou revogar as medidas cautelares adotadas de acordo com o artigo 12-C contido na Lei nº 13.827/2019.

Cabette (2018) explica que o crime em questão se trata de um tipo penal preventivo, ou seja, busca essencialmente prevenir a prática de novas condutas de violência contra a mulher que teve medidas protetivas decretadas em seu favor, bem como trata-se de um crime de perigo, pois quando o agente descumpra a medida protetiva, coloca em risco a integridade da vítima, seja física, moral, psicológica ou sexual, mesmo que não venha a praticar o novo ato de violência.

Portanto, para que haja o descumprimento, não há necessidade de um novo episódio de violência contra a mulher, bastando para sua configuração a simples desobediência à ordem judicial concedida através de medida protetiva de urgência, como por exemplo, retornar à residência mesmo após concedido o afastamento do agressor do lar, enviar mensagens de forma insistente ou rondar a casa ou local de trabalho da vítima.

Para Ávila (2018), deverá ser obedecido os princípios da lesividade e ofensividade, ou seja, se o agressor praticou uma conduta, mas sem a intenção de

violam a ordem judicial, não incorrerá no descumprimento, por exemplo, no caso de envio de mensagem exclusivamente para saber notícias do filho do casal, encontro não intencional, adequações por trabalharem no mesmo lugar, dentre outras.

Além disso, a própria lei veda em seu artigo 24-A, § 2º a concessão de fiança pela autoridade policial, afastando a incidência do artigo 322 do Código de Processo Penal, o qual afirma que no caso de infrações em que a pena privativa de liberdade não seja superior a 04 (quatro) anos, a autoridade policial poderá conceder a fiança. No caso do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, apenas a autoridade policial poderá arbitrar a fiança, em respeito ao princípio da especialidade.

## **6. CONCLUSÃO**

No decorrer do trabalho procuramos comprovar a importância da “Lei Maria da Penha” como um dos mecanismos de proteção da violência doméstica, em especial a violência doméstica contra a mulher, principalmente pelo facto de esta parte ser alvo na maioria dos casos. O comportamento violento da população é elevado, tornando seu parceiro o autor da agressão.

A violência contra as mulheres muitas vezes parece ser um problema invisível e silencioso, raramente mencionado, e muitas vezes finge que não existe. Muitas medidas devem ser tomadas para reduzir a violência contra as mulheres em todo o mundo. Infelizmente, essa é uma questão cultural muito forte, que se insere na sociedade e faz com que as mulheres se sintam inferiores. Isso se aplica não só às políticas públicas de prevenção, mas também às pesquisas, análises de dados e informações.

Percebemos a importância de pesquisas aprofundadas sobre o assunto na teoria, o que faz sentido, pois atualmente representa um dos campos de governo e preocupação social.

Muitos casos de violência doméstica contra a mulher acabam em morte e o Brasil impôs penas mais severas para isso, ou seja, o crime de matar uma mulher (inclusive matar uma mulher como mulher) será punido com mais severidade. Isso mostra essa violação dos direitos humanos das mulheres.

Portanto, resta provar que é necessário formular medidas governamentais para proteger as vítimas de crimes relacionados com a violência doméstica e doméstica, preveni-los e erradicá-los.

A Lei nº 11.340/06 é um avanço que busca proteger os direitos das mulheres porque, entre outras medidas, aumenta as penas para os agressores e define outras formas de violência doméstica e doméstica, como a violência moral e psicológica.

Porém, mesmo com leis e políticas públicas (como: disque 180 e Patrulha Maria da Penha) em vigor, muitas mulheres são espancadas, estupradas e mortas todos os dias no âmbito familiar e familiar. Isso porque ainda vivemos uma cultura patriarcal, de falta de fiscalização do cumprimento das medidas e de baixo pessoal policial ou administrativo, que muitas vezes não consegue atender às necessidades da comunidade. São exemplos de políticas muito importantes, mas sem o devido monitoramento e fiscalização, terão pouco impacto nos resultados buscados.

Nesse sentido, é óbvio que a "Lei Maria da Penha" trouxe grandes avanços à sociedade, mas para que as medidas protetivas que traz consigo sejam realmente eficazes, as mulheres não são uma Desigualdade. Ou inferiores aos homens, não devem aceitar a agressão discretamente e devem fortalecer a aplicação da lei, portanto, além de tentar reduzir a incidência de violência doméstica, também pode evitar a morte de mulheres.

Acredita-se também que ainda há muito trabalho a ser feito para que a proteção seja realmente efetiva, como o estabelecimento de uma disciplina para discutir a violência contra a mulher nas universidades estaduais na tentativa de estabelecer um diálogo que leve a mudanças no comportamento feminino. Pessoas associadas a uma cultura de violência.

Portanto, este trabalho começou com uma reflexão sobre a ineficácia das medidas de proteção, e que essas medidas são um passo importante para proteger as mulheres, mas ainda há um longo caminho a percorrer para resolver este problema, que é necessário para eliminar o gênero existente. Discriminação e mudanças políticas, homens e mulheres devem fazer uma mudança social para fazer cumprir a lei em maior medida.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL; O GLOBO. **Para Aplicar Lei Maria da Penha, Justiça tem que 'calçar sandálias da humildade', diz Gilmar**. Extra. 2010. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/para-aplicar-lei-maria-da-penha-justica-tem-que-calcar-sandalias-da-humildade-diz-gilmar-259307.html>>. Acesso em: 12 set. 2020.

ALMEIDA, Pablo Antônio Cordeiro de. **Descumprimento de medidas protetivas de urgência como fato típico**: artigo 349 do Código Penal *versus* crime de desobediência. Semana do Ministério Público do Estado da Bahia. 2014. Disponível em: <[https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/descumprimento\\_de\\_medidas\\_protetivas\\_de\\_urgencia\\_como\\_fato\\_tipico.\\_artigo\\_359\\_do\\_codigo\\_penal\\_versus\\_crime\\_de\\_desobediencia\\_-\\_pablo\\_almeida\\_0.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/descumprimento_de_medidas_protetivas_de_urgencia_como_fato_tipico._artigo_359_do_codigo_penal_versus_crime_de_desobediencia_-_pablo_almeida_0.pdf)>. Acesso em: 04 Dez. 2020.

ALVES, Valdecy. **A Lei Maria da Penha é Ineficaz?** Blog Valdecy Alves. Jan. 2010. Disponível em: <<http://valdecyalves.blogspot.com/2010/01/lei-maria-da-penha-e-ineficaz.html>>. Acesso em: 23 out. 2020.

APAV. **Violência Doméstica**. APAV: Apoio a Vítima. 2012. Disponível: <<https://apav.pt/vd/index.php/features2>>. Acesso em: 26 out. 2020.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência**: primeiras considerações. Ministério Público do Paraná. Paraná. 2018. Disponível em: <[http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/O\\_novo\\_crime\\_de\\_descumprimento\\_de\\_medidas\\_protetivas\\_de\\_urgencia\\_Artigo\\_3.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/O_novo_crime_de_descumprimento_de_medidas_protetivas_de_urgencia_Artigo_3.pdf)>. Acesso em: 04 Dez. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial: crimes contra a pessoa. Vol. 2. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2018

BITTAR, Paula. **Lei do Feminicídio faz Cinco Anos**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/643729-lei-do-feminicidio-faz-cinco-anos/#:~:text=H%C3%A1%20cinco%20anos%2C%20no%20dia,condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20mulher%20da%20v%C3%ADtima>>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Balanco Anual**: Ligue 180 registra 1,3 milhão de ligações em 2019. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Governo Federal. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/balanco-anual-ligue-180-registra-1-3-milhao-de-ligacoes-em-2019>>. Acesso em: 10 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Balanco Ligue 180**: mulher que procura o serviço já sofreu algum tipo de violência física. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Governo Federal. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/balanco-ligue-180-mulher-que-procura-o-servico-ja-sofreu-algum-tipo-de-violencia-fisica>>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 173-A, de 2015**. Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1297696](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1297696)>. Acesso em: 05 Dez. 2020.



\_\_\_\_\_. **Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI.** Câmara dos Deputados. 56ª Legislatura – 2ª Sessão Legislativa Ordinária. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito>>. Acesso em: 10 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília/DF: Senado Federal. 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013. Institui o Programa Mulher Segura e Protegida. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil].** Brasília/DF. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8086.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8086.htm)>. Acesso em: 16 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Governo Federal Reforça a Importância das Políticas Públicas para as Mulheres.** Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Governo Federal. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/03/governo-federal-reforca-a-importancia-das-politicas-publicas-para-mulheres>>. Acesso em: 10 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil].** Brasília/DF. 2006. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 12 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil].** Brasília/DF. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm)>. Acesso em: 05 Dez. 2020.

\_\_\_\_\_. **Ligue 180 dá Salto no Apoio às Mulheres e Bate Recorde de Atendimentos.** Governo Federal. 2016. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/03/ligue-180-da-salto-no-atendimento-a-mulheres-em-situacao-de-violencia>>. Acesso em: 08 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Secretaria de Políticas para as Mulheres.** Balanço 180-2015. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Governo Federal. Disponível em: <<https://goo.gl/oYNSxJ>>. Acesso em: 23 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Secretaria de Políticas para as Mulheres.** Diretrizes nacionais dos feminicídios. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Governo Federal. Disponível em: <<https://goo.gl/BOcC9p>>. Acesso em: 12 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Secretaria de Políticas para as Mulheres.** Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Governo Federal. Disponível em: <<https://goo.gl/8fWW9q>>. Acesso em: 10 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Secretaria de Políticas para as Mulheres.** Programa “mulher, viver sem violência”. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Governo

Federal. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/programa-mulher-viver-sem-violencia>>. Acesso em: 14 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Violência Doméstica é causa de dois terços das denúncias de agressões contra a mulher.** Portal Brasil. Governo Federal. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/11/violencia-domestica-e-causa-de-dois-tercos-das-denuncias-de-agressoes-contra-a-mulher>>. Acesso em: 28 out. 2020.

BRUNO, Tamires Negrelli. **Lei Maria da Penha X Ineficácia das Medidas Protetivas:** A violência doméstica contra a mulher ocorre diariamente e é um problema social que precisa ser sanado. Monografias Brasil Escola. Brasil Escola. Disponível: <[http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm#capitulo\\_5](http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm#capitulo_5)>. Acesso em: 28 out. 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Descumprir medidas protetivas de urgência agora é crime. **Jusbrasil**, São Paulo. 2018. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/563464417/descumprir-medidas-protetivas-de-urgencia-agora-e-crime>>. Acesso em: 06 Dez. 2020.

CABRAL, Karina Melissa. **Manual de Direitos da Mulher:** as relações familiares na atualidade; Os direitos das mulher no Código Civil de 2002; O combate à violência – análise e aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) e de acordo com a guarda compartilhada. 1ª Ed. São Paulo: Mundi. 2008.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: um Novo Desafio Jurídico. In: LIMA, Fausto Rodrigues de.; SANTOS, Claudiene (Org.). **Violência Doméstica:** Vulnerabilidade e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2009.

CIRINO, Helga. **Duas mulheres são mortas em menos de 72 horas por ex-companheiros.** Jornal A Tarde. Disponível em: <<http://www.atarde.com.br/cidades/noticia.jsf?id=1267596>>. Acesso em: 23 out. 2020.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Atualização:** Enunciados da COPEVID (Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher). 2019. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 13 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940).** 2012. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/codigo-penal-brasileiro-decreto-lei-no-2-848-de-07121940/>>. Acesso em: 13 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher.** 2014. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/ligue-180-central-de-atendimento-a-mulher/>>. Acesso em: 15 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Patrulha Maria da Penha investe da integração e prevenção para enfrentar a violência doméstica no RS.** 2013. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/patrulha-maria-da-penha-investe-na-integracao-e-prevencao-para-enfrentar-a-violencia-domestica-no-rs/>>. Acesso em 15 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Sobre a Violência Sexual contra Mulheres**. 2019. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/secao-violencia-sexual/>>. Acesso em: 13 set. 2020.

CUNHA, Rodrigo Sanches.; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06)**, comentada artigo por artigo. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

\_\_\_\_\_. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha**. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5ª ed. Salvador: Juspodium. 2019.

\_\_\_\_\_. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo: Atlas. 2015.

GARCEZ, William. Comentários sobre a Lei 13.641/18: A criminalização do descumprimento de medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha. **Revista Jus Navegandi**. Ano 23, nº 5396. Teresina. Abr. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65222/comentarios-sobre-a-lei-13-641-18-a-criminalizacao-do-descumprimento-de-medida-protetiva-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 06 Dez. 2020.

GLOBO MINAS. **Cabeleireira é morta pelo ex-marido com sete tiros dentro de salão de beleza em Minas Gerais**. O Globo Brasil. Belo Horizonte. 2010. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/cabeleireira-morta-pelo-ex-marido-com-sete-tiros-dentro-de-salao-de-beleza-em-minas-gerais-3065361> Acesso em: 23 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Morte de cabeleireira leva mulher a pedir auxílio à polícia contra ex-marido em Minas Gerais**. O Globo Brasil. Belo Horizonte. 2010. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/morte-de-cabeleireira-leva-mulher-pedir-auxilio-policia-contr-ex-marido-em-minas-gerais-3064505>>. Acesso em: 23 out. 2020.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A Violência no Casal: da coação psicológica à agressão física**. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2006.

IANA, Sudo. **Medicalização das Mulheres: o caso da amamentação**. 2004. 165 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Estudos Interdisciplinares de Comunidades e Ecologia Social. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2004.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

JÚNIOR, Miguel Reale. **Reale Júnior condena falhas na Lei Penal**. ReComeço. Disponível em: <<http://www.recomeco.somee.com/0052.htm>>. Acesso em: 23 out. 2020.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e Discriminação Contra a Mulher. Tratados Internacionais de Proteção e o Direito Penal Brasileiro.** Tese (Doutorado em Direito Penal). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

MELO, Wagner do Amaral; MELO, Jefferson Ricardo do Amaral Melo. **Violência Doméstica contra a Mulher no Contexto do Município de Parnaíba-PI: um estudo sobre a aplicabilidade a luz da Lei Maria da Penha.** Semana Acadêmica. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigomariadapenha.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2020.

MENICUCCI, Eleonora. **Mulher, Viver sem Violência.** Disponível em: <<http://www.mulheresseguras.org.br/tag/programa-mulher-viver-sem-violencia/>>. Acesso em: 15 out. 2020.

OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”.** Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 28 out. 2020.

ONU MULHERES. **Com Apoio da ONU Mulheres, F. Biz Cria Streaming para Instituto Maria da Penha que Ajuda a Identificar os Tipos de Violência Contra as Mulheres.** ONU Mulheres Brasil. 2020. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/com-apoio-da-onu-mulheres-f-biz-cria-streaming-para-instituto-maria-da-penha-que-ajuda-a-identificar-os-tipos-de-violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 08 out. 2020.

ONU. **Plataforma de Streaming usa Cenas de Filmes para Alertar sobre Violência de Gênero.** Nações Unidas do Brasil. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/plataforma-de-streaming-usa-cenas-de-filmes-para-alertar-sobre-violencia-genero/>>. Acesso em: 12 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Violência Patrimonial.** Nações Unidas do Brasil. Disponível em: <[https://nacoesunidas.org/?post\\_type=post&s=violencia+patrimonial](https://nacoesunidas.org/?post_type=post&s=violencia+patrimonial)>. Acesso em: 12 set. 2020.

OSAVA, Mario. **Mulheres-Violência: Lei brasileira ainda não evita mortes.** IPS – Inter Press Service – Agência de Notícias. Rio de Janeiro. 2009. Disponível em: <<http://www.ipsnoticias.net/portuguese/2009/03/america-latina/mulheres-violencia-lei-brasileira-ainda-nao-evita-mortes/>>. Acesso em: 23 out. 2020.

ROCHA, Rafael. **Entenda o que é Femicídio.** JusBrasil. 2020. Disponível em: <<https://rbispo77.jusbrasil.com.br/artigos/802439555/entenda-o-que-e-femicidio>>. Acesso em: 20 out. 2020.

ROCHA, Sandro Caldeira Marron da. Abordagem sobre a Lei de Violência Doméstica Contra a Mulher – Lei 11.340/06. p.173-187. In: FREITAS, André Guilherme Tavares de. **Estudos sobre as Novas Leis de Violência Doméstica contra a Mulher e de Tóxicos (Lei 11.340/06 e 11.343/06) - Doutrina e Legislação.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2007.

SÃO PAULO. **Lei do Femicídio.** CPI da Mulher. Câmara Municipal de São Paulo. Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/lei-do-femicidio/>>. Acesso em: 20 out. 2020.

SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar (Org.). **Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Rede de Serviço para Atendimento de Mulheres em Situação de Violência em Cuiabá, Mato Grosso**. Salvador: UFBA. 2010.

SOUZA, Hermes Aloísio Silva de. **A (in)eficácia da Proteção do Estado Brasileiro e a Vulnerabilidade das Vítimas de Abusos e de Violência Doméstica**. 2018. 60 f. Monografia (Graduação) – Graduação em Direito. Anhanguera Educacional. Passo Fundo. 2019.